



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JANAINA IZAURA DE SOUZA**

**LEGITIMIDADE PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**BRASÍLIA  
2022**

**JANAINA IZAURA DE SOUZA**

**LEGITIMIDADE PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Orientador(a): Professor(a) Leonardo Gomes de Aquino

**BRASÍLIA  
2022**

**JANAINA IZAURA DE SOUZA**

**LEGITIMIDADE PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Orientador(a): Professor(a) Leonardo Gomes de Aquino

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como escopo determinar e analisar a legitimidade, na Lei 11.101/05, para pleitear a recuperação judicial. Inicia-se apontando as teorias da ação e dos pressupostos processuais, conceituando a legitimidade no âmbito do direito processual civil, o qual será aplicado supletivamente e subsidiariamente à lei de falências e recuperação judicial. Posteriormente será analisado as pessoas jurídicas abarcadas na legislação como beneficiárias do instituto de Recuperação Judicial, bem como as pessoas jurídicas vedadas de obter esse benefício. Ademais existem agentes econômicos, os quais não se encontram defesos no art. 2º da Lei 11.101/05, e tampouco inclusos no âmbito de aplicação do art. 1º da norma, e que, por isso, devem ser respaldados pela Insolvência Civil, instituto do antigo Código de Processo Civil, referente ao ano de 1973, ora obsoleto, o qual não foi recepcionado de forma expressa pelo novo Código de Processo Civil atinente ao ano de 2015. Nesse estudo também será apresentada a decisão dos tribunais que deferiram o pedido de recuperação judicial a pessoas jurídicas não abarcadas pelo art. 1º da Lei 11.101/05, o qual descreve o rol de legitimados beneficiários pelo instituto. Diversos projetos-lei foram apresentados ao Senado Federal, visando a ampliação deste instituto a agentes econômicos, porém, estes não foram aprovados. Em consequência do que foi exposto, o fato de não existir uma lei ou entendimento judicial obrigatório gera uma grande insegurança jurídica, pois permite aos juízes decidirem conforme o seu livre-convencimento, analogias, costumes e princípios, ocorrendo o risco de decisões conflitantes para casos semelhantes. Assim, este trabalho visa discutir a possibilidade de ser ampliada tal legitimidade.

**Palavras-chave:** legitimidade; recuperação judicial; agentes econômicos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O DIREITO DE AÇÃO E SUAS TEORIAS</b>	9
<b>2.1 Pressupostos Processuais</b> .....	10
<b>2.2 Condições da Ação</b> .....	11
<u>2.2.1 INTERESSE DE AGIR</u> .....	12
<u>2.2.2 LEGITIMIDADE</u> .....	13
<u>2.2.3 TEORIA ADOTADA NO BRASIL</u> .....	15
<b>2.3 Legitimidade na Recuperação Judicial</b> .....	16
<b>2.4 Vantagens da Recuperação Judicial e suas diferenças com os procedimentos concursais - Falências e Insolvência Civil</b> .....	17
<u>2.4.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> .....	17
<u>2.4.2 FALÊNCIA</u> .....	19
<u>2.4.3 INSOLVÊNCIA CIVIL</u> .....	20
<b>2.5 A Liquidação Extrajudicial das cooperativas e sua relação com o direito constitucional e administrativo</b> .....	21
<b>2.6 Entendimentos de Juristas e Operadores do Direito - Seminário Sul - Solução em Foco</b> .....	26
<u>2.6.1 PRIMEIRO PAINEL: CLUBES DE FUTEBOL</u> .....	27
<u>2.6.2 SEGUNDO PAINEL - REFERENTE ÀS COOPERATIVAS</u> .....	29
<i>2.6.2.1 Cooperativas citadas no painel</i> .....	32
<u>2.6.3 TERCEIRO PAINEL: ASSOCIAÇÕES</u> .....	33
<b>2.7 Casos práticos da aplicação da Recuperação Judicial a associações - decisão de lide-cases</b> .....	36

<u>2.7.1 DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ - SOBRE A CÂNDIDO MENDES</u> .....	37
<u>2.7.2 DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC - A RESPEITO DO FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE</u> .....	41
2.7.2.1 <i>Do indeferimento em primeira instância</i> .....	42
2.7.2.2 <i>Análise realizada em segunda instância e a reforma da sentença</i> .....	43
<b>2.8 Clube-Empresa</b> .....	47
<b>2.9 Dados estatísticos de pedidos de Falência, Recuperação Judicial, Liquidação Extrajudicial, e Insolvência Civil no Distrito Federal</b> .....	48
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>ANEXO A - PRINT DA RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO VIA E-MAIL</b> .....	59
<b>ANEXO B - PRINT DA DOCUMENTAÇÃO EM PDF ENVIADA PELO TJDFT</b> .....	60
<b>ANEXO C - PRINT DA DOCUMENTAÇÃO EM PDF ENVIADA PELO TJDFT (CONTINUAÇÃO)</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

Todos os seres humanos necessitam de uma segunda chance para recomeçar, tentar aprender com os erros, se recuperar, e seguir em frente. Desta forma, se na vida pessoal é assim, na vida empresarial e laboral também deveria ser, nesse sentido a Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005), instituiu o mecanismo da Recuperação Judicial, esse instituto visa o soerguimento das empresas consideradas economicamente viáveis, e que por algum motivo se encontram, na atualidade, em uma crise-econômica financeira grave.

Ao instituir um ato normativo, deve-se respeitar o artigo 7º do Decreto-lei nº 9.191/2017 (BRASIL, 2017), o qual estabeleceu que, no primeiro artigo da nova norma, obrigatoriamente, deve constar seu âmbito de aplicação. A Lei 11.101/05 discorre que sua aplicação se dará ao empresário e sociedade empresária, e recorre-se ao Código Civil para desvendar o conceito, mais precisamente, no art. 966 e seu parágrafo único, os quais aduzem:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

Ao passo que a norma estabelece os beneficiários desse instrumento normativo, ela exclui, em seu artigo a aplicação para alguns agentes.

Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005)

Ante ao exposto, nos artigos acima mencionados, existem agentes econômicos, que exercem atividades típicas de empresário e que pelo, ora, atual Código Civil não são consideradas empresas, devido a forma de constituição e registro da pessoa jurídica, ou seja, desenvolve atividade econômica organizada, podendo ser enquadrados ao conceito de agentes econômicos. Entende-se por agente econômico: “pessoas físicas ou jurídicas que através das suas ações fazem o sistema econômico funcionar”. (REIS, 2022).

Em virtude dessa lacuna legislativa com relação aos agentes não abarcados nos 2 (dois) primeiros artigos da Lei 11.101/05, os tribunais não podem deixar de julgar,

alegando como escusa, a inexistência de norma, devido ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Sendo assim, alguns tribunais estão aplicando uma interpretação ampliativa, ao que consta no artigo 1º da L.11.101/05 (BRASIL, 2005), abarcando, desta forma, alguns agentes econômicos, provocando, assim, insegurança jurídica, e lesionando princípios constitucionais, tais como: igualdade, isonomia, e liberdade econômica.

Em consequência da pandemia, diversas empresas e agentes econômicos, tiveram suas crises econômico-financeira agravadas, provocando a atuação legislativa brasileira. O questionamento, que paira no pensamento dos juristas é se a Lei 11.101/2005 poderia ser aplicada aos agentes econômicos que não exercem atividade empresária definida no Código Civil, mas, exercem atividade econômica organizada.

Desta forma, o presente trabalho, utilizará o método dedutivo, como escopo analisar os julgados, os quais deferiram os pedidos de recuperação judicial, bibliografias, e legislações, bem como será realizada uma coleta de dados estatísticos, a fim de tentar responder o problema de pesquisa quanto a possibilidade desses agentes econômicos se beneficiarem dos institutos dispostos na Lei 11.101/05.

Nos primeiros tópicos serão abordadas as teorias do direito processual civil com a finalidade de conceituar e compreender o conceito de legitimidade, devido o Código Processual Civil ser aplicado supletivamente e subsidiariamente nos casos de omissão da norma, e pelo fato de que a legislação empresarial falimentar e recuperacional contêm conteúdos de direito material e processual.

Nos seguintes tópicos as abordagens serão realizadas observando a legitimidade na legislação empresarial, benefícios da recuperação judicial, comparação com outros institutos de insolvência, entendimentos de juristas, que visavam ampliar a aplicação normativa, casos práticos de deferimento a sociedades não empresárias, e a criação da lei instituidora do clube-empresa.

O último tópico do trabalho analisará com dados numéricos, a quantidade de pedidos formulados relacionados a insolvência, abarcando a comparação numérica de pedidos de: liquidação extrajudicial, falência, recuperação judicial e insolvência civil, no âmbito do Distrito Federal.

Trata-se, então, de uma pesquisa de natureza qualitativa, a qual discorrerá sobre estudos de casos e decisões excepcionais que acolheram teses de cabimento da recuperação judicial a pessoas jurídicas não empresárias, não observando o

âmbito de aplicação da norma, previsto no art 1º da lei de falências (BRASIL, 2005), o que, para alguns estudiosos, foram decisões *contra legem*, segundo a interpretação literal da normativa.

## 2 UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O DIREITO DE AÇÃO E SUAS TEORIAS

Diante da impossibilidade do ser humano exercer a autotutela e fazer justiça com as próprias mãos, o Estado absorveu as funções de determinar o que é justo ou injusto, e decidir qual é a melhor alternativa a ser aplicada no caso concreto. (LEITE, 2015)

Consoante ao Processo Civil, para que a parte consiga exercer seu direito, é necessário pleiteá-lo, ou seja, apresentar sua pretensão ao Poder Judiciário, o qual possui jurisdição, poder de dizer o direito. A jurisdição é inerte, e só atua, quando é provocada mediante uma petição endereçada ao juízo competente. Desta forma, a parte contata o Estado, para que ele lhe preste uma tutela jurisdicional satisfatória ou não satisfatória, a sua pretensão. (CONDE, 2017) Segundo ao artigo 2º do CPC/2015: “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. (BRASIL, 2015).

Ao provocar o Poder Judiciário, a parte exerce o seu direito de ação, o qual se desenvolve através de uma série de atos preordenados, denominado processo. (LEITE, 2015)

O direito de ação foi objeto de diversas teorias, as quais tentaram explicá-lo, sendo a teoria eclética, fundada por Liebman, a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A teoria eclética de Liebman, teve como inspiração as ideias de seu antecessor Oskar Bülow, que defendia o direito processual como um direito autônomo, e independente do direito material violado. (DONIZETTI, 2017)

Bülow conferiu autonomia científica ao processo, identificando duas relações distintas, a relação entre as partes atinente ao direito privado, e a relação-jurídico processual de caráter de direito público, pois envolvia não somente as partes, mas também o Estado-Juiz (DONIZETTI, 2017), concluindo que o processo era uma relação-jurídica de direito público, a qual possuía pressupostos para existir e para ser válida.

Os pressupostos de existência eram: as partes e sua capacidade de ser parte em uma demanda; o Estado-juiz investido de jurisdição; e a existência do fato. Ao passo que os pressupostos de validade, também denominados de requisitos de validade eram: juízo competente e imparcial; partes com capacidade processual; capacidade postulatória; legitimidade ad causam; formalismo processual, interesse de

agir; e inexistência de impedimentos (litispendência, perempção, coisa julgada, convenção de arbitragem). (DIDIER JÚNIOR, 2018)

A teoria eclética, influenciada por Bülow, instituída por Liebman, foi adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, e definiu a ação como direito a uma sentença de mérito condicionada por alguns requisitos, conhecidos como condições da ação. (OLIVEIRA, 2018)

O Código de Processo Civil de 1973, seguiu o raciocínio desta teoria, aplicando as três condições da ação: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Conforme o disposto no artigo 267, inciso VI, CPC/1973:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (BRASIL, 1973)

Porém nesse mesmo período Liebman modifica sua teoria, e exclui uma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, deixando por sua vez, o Código Processual Civil, obsoleto. Posteriormente, o Novo Código de 2015, se atualizou, conforme a teoria de Liebman, determinando a existência de apenas 2 condições: legitimidade e interesse de agir. O artigo 17 aduz que: “ Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” (BRASIL, 2015).

A teoria eclética foi alvo de algumas críticas pela denominação de condições da ação, pois, para movimentar a jurisdição não existem condições, devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/88. Destarte, a doutrina moderna modificou um pouco a teoria eclética reconhecendo as condições da ação, não como condições, uma vez que o direito de ação é incondicionado, mas, como requisitos legítimos para o exercício do direito. Assim, caso haja a carência de algum desses requisitos não haverá resolução do mérito. (DONIZETTI, 2017)

Desta forma ao julgar, o juízo deve analisar as condições da ação, superficialmente, a fim de não se adentrar ao objeto-mérito do debate.

## **2.1 Pressupostos Processuais**

Bulow, em 1868, lançou sua obra: Teoria dos pressupostos processuais e das dilações probatórias, marcando uma nova era no direito processual demonstrando a sua autonomia frente ao direito material, e estabelecendo requisitos de existência e

validade denominados pressupostos processuais. A teoria elaborada por Bulow é mais abrangente pois engloba as condições da ação. (SÁ, 2021)

Assim para que exista um processo é necessário: existência de órgão jurisdicional; demanda (ato de instauração do processo); capacidade de ser parte. (OLIVEIRA, 2015) Sintetizando, o processo existe, quando mediante a uma petição/demanda, a parte, a qual possui personalidade judiciária, podendo ser uma pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, apresenta a lide para o órgão jurisdicional para que este lhe preste uma tutela.

Existindo, os pressupostos acima apresentados, faz-se necessário analisar os relacionados a validade do processo, os quais se subdividem em: objetivos, intrínsecos e extrínsecos, e subjetivos. (DIDIER JÚNIOR, 2018)

Os pressupostos de validade objetivos intrínsecos são relacionados diretamente com a demanda e suas formalidades; já os extrínsecos são o interesse de agir e situações fora daquele processo, mas que o influenciam indiretamente como: litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, etc. (DIDIER JÚNIOR, 2018)

Os pressupostos subjetivos são aqueles atinentes as partes e ao juízo. Deste modo, o processo deve tramitar no juízo competente para julgar a demanda, ao passo que as partes que estão figurando nos polos processuais devem ser capazes e legítimas. (DIDIER JÚNIOR, 2018)

Devido a esse pensamento, Büllow influenciou outros estudiosos de que o direito de ação e o direito material propriamente dito são coisa distintas, e para que o direito de ação possa ser exercido de maneira adequada, alcançando o seu objetivo, o qual seria o direito material tutelado, é necessário a presença de requisitos, denominados pressupostos.

## **2.2 Condições da Ação**

Inspirado por diversos autores, Liebman consubstanciou os pontos positivos de cada teoria, formando a sua própria teoria, conhecida como Teoria Eclética. Ao contrário do que muitos pensam, Liebman não criou as condições da ação, ele apenas a aprofundou e a desenvolveu dentro de sua teoria. (SÁ, 2021)

As condições da ação constituem um filtro para evitar que haja no exercício de jurisdição quando faltam os requisitos que a lei considera indispensáveis para que se possam alcançar resultados satisfatórios. (LIEDMAN, 2007 apud SÁ, 2021)

A ação, no seu sentido amplo, é o direito ao acesso à Justiça, incondicionado a qualquer circunstância. Contudo para que se tenha uma resposta jurisdicional, é preciso preencher requisitos mínimos, podendo, por assim dizer que, se trata do direito de ação em sentido estrito, o qual é condicionado a determinadas circunstâncias. A ausência desses requisitos, denominados condições da ação, impossibilitam o juízo a analisar o pedido (mérito), ocasionando a extinção do processo. (GONÇALVES, 2020)

Assim uma demanda judicial precisa conter o interesse processual de quem pleiteia a ação, denominado como interesse de agir, e a legitimidade da parte, ou seja, se ela possui os atributos necessários para pleitear aquele direito.

### 2.2.1 INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir é a vontade concreta do autor manifestada na demanda. (SÁ, 2021) Trata-se de um dos pressupostos processuais, ao passo que, também é uma das condições da ação, conforme a teoria de Liebman. Ao submetê-lo a uma análise deve-se observar: a necessidade e a utilidade da resposta jurisdicional. (DIDIER JÚNIOR, 2018) Há autores, como Cândido Dinamarco, que ainda que salientam a importância de analisar a adequação (DINAMARCO, 2001 apud DIDIER JÚNIOR, 2018); (DINAMARCO, 1991 apud SÁ, 2021). O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo, é o fato que deve existir para que haja a instauração do processo válida. Caso a ação careça de interesse de agir o pedido não será analisado.

A utilidade no interesse de agir diz respeito ao processo ser um meio útil para a satisfação do demandante, ou seja, para que seja favorável a seu pedido. A utilidade do processo, se dará quando for efetivamente possível propiciar algum tipo de proveito ao demandante.(OLIVEIRA, 2015)

Assim, faltará interesse processual quando o meio utilizado no processo, não for mais possível obter o resultado almejado, ou quando houver a perda do objeto. Ainda possuirá interesse-utilidade, processo, cuja pretensão é uma ação declaratória (DIDIER JÚNIOR, 2018), consoante o disposto nos artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. (BRASIL, 2015)

O interesse de agir se subdivide, didaticamente, em duas categorias o interesse substancial, e o interesse processual (DIDIER JÚNIOR, 2018). O interesse substancial é primário, sendo fato gerador da pretensão, é o bem da vida, relaciona-se aos bens e direitos tutelados; enquanto, o interesse processual é secundário, e refere-se ao instrumento utilizado para a obtenção do bem material. (DIDIER JÚNIOR, 2018)

Em suma, o interesse de agir seria a manifestação e utilização da ferramenta adequada para alcançar o direito material pertencente a quem o pleiteia.

### 2.2.2 LEGITIMIDADE

Considerada pressuposto processual, pela Teoria de Bülow, e condição da ação pela Teoria de Liebman, a legitimidade consiste na aptidão de ser parte em uma demanda judicial. (OLIVEIRA, 2015) Doutrinariamente, essa se subdivide em: Legitimidade ad causam (ativa, passiva), Legitimidade ad processum (capacidade processual), Legitimidade Ordinária e Legitimidade Extraordinária.

O artigo 18 do Código de Processo Civil aduz: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” (BRASIL, 2015) O dispositivo traz consigo a definição do conceito da legitimidade ad causam ativa, legitimidade ordinária e extraordinária.

A legitimidade ad causam pode ser definida como capacidade de ser sujeito ativo ou passivo de uma demanda judicial. A legitimidade ativa é a possibilidade da parte reclamar em juízo um direito que ela acredita possuir. Ao passo que a legitimidade passiva é a parte que se defende das alegações apresentadas em juízo.

Quando é a própria parte quem pleiteia direito próprio, ou seja, a parte demandante é a titular do direito apresentado em juízo, trata-se de uma legitimidade ordinária, regra do ordenamento jurídico nacional. Em alguns casos a lei permite demandar em nome próprio direito alheio, na qualidade de substituto e substituído processual, sendo esta exceção reconhecida como legitimidade extraordinária ou substituição processual.

Embora a nomenclatura sugere que sejam parecidas, a legitimidade ad causam e a legitimidade ad processum são distintas, sendo que está última é atinente a capacidade processual de estar em juízo. Algumas vezes a parte possui o direito

demandado (legitimidade ad causam), mas não possui a capacidade de estar em juízo pleiteando ou defendendo seu direito (legitimidade ad processum)

O Código Civil dispõe, taxativamente, nos artigos 3º e 4º, as pessoas que não possuem a legitimidade ad processum, também denominada capacidade processual.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002)

Desta forma, a pessoa possui a capacidade de ser parte no processo, mas se encontra em estado de incapacidade processual, necessitando de ser representada quando absolutamente incapaz, e assistida, quando relativamente incapaz. Conforme os artigos 70 e 71 do Código Processual Civil:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. (BRASIL, 2015)

A assistência e a representação são institutos da lei processual, diferentes entre si, não só por estarem relacionados a pessoas em situações diversas, mas porque, a representação consiste em terceira pessoa, autorizada pelo ordenamento jurídico, pratique os atos no lugar do representado, ao passo que na assistência, esse mesmo terceiro assiste, acompanha e auxilia a parte, porém é a parte, titular do direito material, quem pratica os atos processuais.

Sintetizando, “a representação processual significa estar alguém em juízo no lugar do autor ou do réu, não na qualidade de parte, mas sim, de representante delas”, divergindo da “substituição processual é a ocupação de um dos polos da demanda, na qualidade de autor ou de réu, não sendo o substituto, titular do direito defendido.” Já a “assistência é o ato de estar em juízo ao lado do autor ou do réu”. (ABREU, 1997) Ocorrerá assistência em casos de: incapacidade relativa de uma das partes, ou quando terceiro (assistente) possua interesse jurídico na causa. (ABREU, 1997)

Caso, os interesses processuais do representante ou do assistente colidirem com os da parte a ele vinculada, o juiz nomeará curador especial, consoante ao disposto no art. 72, inc. I, do Código de Processo Civil.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; (...)  
 Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. (BRASIL, 2015)

Em resumo, a conceituação de legitimidade pode ser entendida como atributo de uma pessoa para requerer que seu direito material se concretize, e como ela não pode exercê-lo com suas próprias mãos, ela solicita a quem possui o poder, está investido de jurisdição, e pode fazer com que o seu desejo se materialize.

### 2.2.3 TEORIA ADOTADA NO BRASIL

Embora diversos autores defendam que a teoria aplicada ao Código de Processo Civil de 2015, continua sendo a teoria eclética - adotada pelo antigo Código de Processo Civil de 1973 - o Superior Tribunal de Justiça – STJ, defende que a teoria utilizada, hodiernamente, é a Teoria da Asserção.

1. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. 2. O interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito.” (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 5ª Turma Cível. Acórdão 1256870, 00347872720168070001. Relator: HECTOR VALVERDE, data de julgamento: 17/6/2020, data da publicação: 26/6/2020, apud DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020)

8. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que adota que ‘a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. AgInt no AREsp 1302429/RJ. Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, data do julgamento: 24/8/2020, data da publicação: 27/8/2020, apud DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020)

A Teoria da asserção eclode como uma tentativa de superação da Teoria Eclética de Liebman, que foi criticada, pois considerava uma análise prévia das condições da ação, a qual acabava por adentrar ao mérito, não sendo, desta forma, condizente com o ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, a teoria da asserção analisa as condições da ação, de forma superficial, com fulcro no que está descrito na petição inicial, evitando análises profundas, as quais serão realizadas no decorrer do processo. (OLIVEIRA, 2018)

Conclui-se que o juízo verifica, na petição inicial, se existe uma possibilidade de relação ou vínculo entre as partes, e, se o que é pleiteado existe a possibilidade de ser realizado, exemplo; é impossível, atualmente, pedir que a pessoa lhe entregue um terreno situado na lua.

### 2.3 Legitimidade na Recuperação Judicial

Sendo a legitimidade, conforme as Teorias de Bulow e de Liebman, um dos pressupostos processuais e uma das condições da ação, torna-se imprescindível a sua presença em uma demanda judicial a fim de que ela seja admitida, devendo, por conseguinte, a parte demandante ser a titular do direito, com o escopo de adquirir a prestação de uma tutela jurisdicional satisfativa.

Desta forma, na recuperação judicial, consoante ao art. 1º da L. 11.101/05 (BRASIL, 2005), somente a sociedade empresária e o empresário, conceitos definidos no art. 966 do Código Civil (BRASIL, 2002), possuem a aptidão para reclamar esse direito em juízo, possuindo, portanto legitimidade ativa.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (BRASIL, 2005)

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido a interpretação literal restringe a aplicação da norma não conferindo legitimidade as demais sociedades denominadas simples, conforme o art. 982 do Código Civil, o qual aduz:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. (BRASIL, 2002)

Outrossim, a empresa ou sociedade empresária possui uma espécie de “dupla legitimidade”, porque, ao passo que é a legitimada ativa para requerer o procedimento de recuperação judicial, ela também é a legitimada passiva, popularmente e equivocadamente compreendida com ré na demanda, sendo que, na realidade ela

como devedora visa conseguir um auxílio para se reestruturar economicamente, tentando negociar suas dívidas com os credores.

Em virtude da empresa ou sociedade empresária ser uma pessoa jurídica é necessário se fazer representar por uma pessoa física, podendo ser requerida pelo representante legal, ou em sua ausência, ou morte, pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. Ademais para ser beneficiária do instituto é imprescindível cumprir os requisitos legais, de forma cumulativa, conforme o disposto no art. 48 da Lei 11.101/05.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005)

Ao passo que a Lei 11.101/05 determina o rol de beneficiados com os seus institutos jurídicos, ela restringe sua aplicação, excluindo as pessoas jurídicas e entidades descritas no art. 2º da respectiva norma, tais como; empresas públicas, sociedades de economia mista; instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadora de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Essas entidades possuem institutos próprios como a liquidação judicial, insolvência civil, entre outros, definidos em lei ou regulamentos criados por agências reguladoras ou autárquias relacionadas aquele setor. Ademais existem ainda entidades não definidas em lei como vedadas ou abarcadas pelo instituto, agentes econômicos; como fundações, associações e cooperativas.

## **2.4 Vantagens da Recuperação Judicial e suas diferenças com os procedimentos concursais - Falências e Insolvência Civil**

### **2.4.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O conceito de Recuperação, deriva do latim recuperatio, sendo considerada como o ato ou efeito de recuperar, restaurar, restabelecer o estado anterior. Com o escopo de acionar o Poder Judiciário deve-se observar os requisitos previsto no artigo 48 da Lei de Recuperação e Falências - LRF - e comprovar o exercício da atividade empresária por mais de 2 anos. (PACHECO, 2013)

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (BRASIL, 2005)

A empresa poderá pleitear ao juízo da localidade, a qual situa o seu principal estabelecimento, observados os artigos 50, meios que poderão ser utilizados visando o soerguimento, e 51 da L. 11.101/05, apresentando os documentos necessários listados no artigo, apontando os motivos da atual situação patrimonial, bem como as razões da crise financeira, viabilidade econômica, apresentando, também, o plano de recuperação com o escopo de tentar restabelecer a normalidade da empresa. (PACHECO, 2013)

As vantagens da recuperação judicial consistem na:

“a) facilitação do pagamento das dívidas mediante o plano, o qual deverá ser apresentado no prazo de 60 dias - definindo como serão pagas as dívidas juntamente com o apoio do administrador judicial; b) flexibilização dos acordos com os funcionários/sindicatos - mantendo os postos de trabalho; c) inviabilização do processo de falência; d) negociação aberta com seus credores - preservando o vínculo comercial entre eles, como por exemplo: fornecimento, compra e venda de mercadorias - pois são parceiros de negócios, stake holders; e) estabilização da crise econômica-financeira, suspendendo as ações e execuções contra a empresa pelo prazo de 180 dias - *stay period* - a fim de assegurar um “fôlego financeiro”. (RAMALHO, 2019)

A desvantagem é a possibilidade de se convolar em falência - instituto com consequências mais severas - caso não seja cumprido o que foi estipulado no Plano de Recuperação, ou não ser entregue o plano no prazo estipulado. (BRASIL, 2005)

Desta maneira, é factível que existem mais benefícios do que malefícios, torna-se possível a reorganização das finanças, continuidade da atividade sem ocasionar perda de empregos.

### 2.4.2 FALÊNCIA

A Falência é um procedimento de execução coletiva que visa alienar seu ativo a fim de pagar o seu passivo, conforme a classificação de credores na legislação. (VIDO, 2021)

O procedimento se encontra descrito na Lei 11.101/05, e, é aplicado somente a empresas e sociedades empresárias conforme o art. 1º da respectiva norma. O pedido de falência pode ser requerido pelo próprio devedor, seus credores, ou pode ser fruto de uma recuperação judicial ou extrajudicial frustrada, ou liquidação extrajudicial frustrada nos casos de agentes econômicos, como, por exemplo, instituições financeiras. (BRASIL, 2005)

Os objetivos da decretação da falência é, principalmente, a retirada de empresas inviáveis de mercado; preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos; fomentar o empreendedorismo, possibilitando o retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Como consequências, o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, e perde o direito de administrar dispor dos seus bens. Além disso, caso o falido não cumpra os deveres estabelecidos na legislação falimentar, disposto no art. 104, poderá ser responsabilizado pelo crime de desobediência. (BRASIL, 2005)

Ainda a apuração de responsabilidade dos sócios deverá ser apurada pelo juízo falimentar, estes poderão responder pela prática de seus atos na sociedade em até 2 anos após o trânsito em julgado da sentença que determinou o fim da falência, mediante um ação de responsabilização, cujo o prazo prescricional é de 2 anos. (BRASIL, 2005)

Ante o exposto, a falência apresenta-se como um dos institutos concursais com consequências mais gravosas. Sua decretação implica em obrigações a serem cumpridas pelo falido, sob pena de responsabilização pela desobediência de decisões judiciais. Além disso, caso haja praticado algum ato tipificado como crime falimentar também sofrerá penalidades.

### 2.4.3 INSOLVÊNCIA CIVIL

A insolvência civil decorre de uma insolvência econômica, comprovada pela insuficiência patrimonial para saldar as dívidas contraídas, sendo o valor da somatória dos débitos maior que à importância dos bens do devedor. Esse instituto se assemelha a falência por ser uma execução em concurso de credores, porém se diferencia quanto a aplicação, pois, ao passo que a insolvência é aplicada a pessoas jurídicas e físicas não empresárias, a falência é aplicada a empresários e sociedades empresárias. (MARQUES, 2020)

A insolvência se subdivide-se em real e ficta, sendo esta primeira modalidade quando as dívidas excedem os bens. Já a modalidade ficta ou presumida ocorre quando há inexistência de bens penhoráveis, inexistência de domicílio para ser cobrado, ou quando há tentativa de se desfazer do patrimônio para que o mesmo não seja alcançado. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

Ao ser declarada, a insolvência civil gera algumas consequências como: vencimento antecipado de todas as obrigações vincendas e liquidação do patrimônio do devedor, desconsiderando a existência de boa-fé por parte do devedor. (VUONO, 2019)

Também haverá a arrecadação dos bens penhoráveis atuais e adquiridos no curso do processo, sendo realizada uma execução universal em concurso de credores. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

Deve-se vender todos os bens pertencentes ao devedor a fim de alcançar um valor pecuniário para saldar as dívidas conforme a classificação dos credores, a qual confere preferência creditícia aos trabalhadores, aos credores assegurados com garantias reais e privilégios. (MARQUES, 2020)

Mesmo depois de ser liquidado o patrimônio, o valor pecuniário ter sido utilizado para saldar as dívidas, o devedor insolvente fica responsabilizado pelas dívidas remanescentes por mais 5 anos contados da data do encerramento do processo de insolvência. Desta forma, o devedor será responsabilizado com o seu patrimônio, adquirido a posteriori, até que seja declarada a extinção de suas obrigações por intermédio de uma sentença, reabilitando-o a prática de todos os atos da vida civil. (MARQUES, 2020)

Diante o exposto, esse instituto jurídico é o único mecanismo aplicado a pessoas físicas e jurídicas não empresárias, submetendo-as a liquidação de todo o seu patrimônio sem as conceder a oportunidade de negociar suas dívidas com os credores, possibilidade, a qual poderia ser interessante para ambos - credores e

devedor - garantindo o pagamento do débito, e não dilapidando o patrimônio da pessoa, ora devedora, possibilitando que ela continue utilizando os seus bens e execute suas atividades, e com o produto - provento da atividade desempenhada - salde suas dívidas.

## **2.5 A Liquidação Extrajudicial das cooperativas e sua relação com o direito constitucional e administrativo**

As cooperativas tem sido usadas, hodiernamente, para desempenhar atividades importantes, atuando em diversas áreas, e algumas possuem um grande porte econômico. As primeiras cooperativas eclodiram, no século XIX, na Inglaterra, com a finalidade de melhorar as condições da classe operária, visando a valorização do ser, solidariedade, e o bem comum (LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020).

Elas não visam lucros, não auferem receitas, e tampouco têm despesas, e caso, possuam alguma despesa, ela é rateada entre os associados. As cooperativas têm como escopo: a prestação de serviços aos cooperados. (LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020).

No caso de cooperativas, antes que haja a liquidação extrajudicial, ocorre a intervenção do Estado, mediante um órgão federal que é responsável pela regulamentação daquela determinada atividade. Retira-se os antigos administradores/gestores, e nomeia-se um interventor que poderá adotar novas medidas. Ao final da intervenção, o interventor elaborará um relatório, o qual versará se: é caso de cessação da intervenção, sendo praticado, apenas, os atos necessários; haverá a manutenção da instituição até a eliminação das irregularidades; decretará a liquidação extrajudicial; ou autorizará a requisição de falência, no caso de instituições financeiras, conforme o artigo 12 da Lei 6.024/74. (BRASIL, 1974)

Todo o procedimento é realizado pela União, ou, de alguma forma, controlado por ela. Não existe contraditório ou ampla defesa, tampouco a possibilidade da cooperativa renegociar suas dívidas, e tentar se restabelecer, por si mesma, no mercado (LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020). Desta forma, ao não permitir o contraditório e ampla defesa, acaba por ferir princípios constitucionais processuais, devido a imposição de condições e decisões proferidas por um órgão federal, o qual controlará todo o procedimento, fiscalizando, julgando, e realizando os ativos, podendo ocasionar arbitrariedades, ineficácia e ineficiência do procedimento (LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020).

Argumentando, processualmente, viabilizar que uma liquidação extrajudicial fracassada se torne falência é aplicar a legislação falimentar para a situação mais gravosa, não permitindo a tentativa de soerguimento, mediante a utilização da recuperação judicial, a qual está prevista na mesma legislação, não é uma medida justa.

Quando infirma-se que a não aplicabilidade fere princípios, garantias e valores constitucionais, refere-se, também, à atividade desempenhada por essas cooperativas, no caso, as relacionadas a crédito, interferem no direito de consumo, e as prestadoras de serviço de saúde, no direito à saúde. (LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020)

A legislação que versa sobre a liquidação extrajudicial foi elaborada durante o Regime Militar (1964-1984), período, o qual o Estado intervinha, diretamente, na economia, sendo uma realidade diferente dos dias atuais, onde se vive o Estado Neoliberal, o qual defende a intervenção mínima do Estado no mercado. Sendo, atualmente, a liquidação extrajudicial, um instituto ineficaz e obsoleto. (CORREIA JÚNIOR; CAVALCANTI FILHO, 2018)

A recuperação judicial é a melhor alternativa para as cooperativas, contudo, conforme a legislação brasileira o instituto à elas aplicado é a liquidação extrajudicial. (LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020) O Conselho da Justiça Federal, em seu Enunciado nº 207, da III Jornada de Direito Civil determinou que: “a natureza de sociedade simples da cooperativa, por força legal, não a impede de ser sócia de qualquer tipo societário, tampouco de praticar ato de empresa”. (BRASIL, 2004 apud CORREIA JÚNIOR; CAVALCANTI FILHO, 2018)

Sendo assim, em virtude de poder realizar a atividade de empresa, deveria fazer jus ao benefício da recuperação judicial, consoante a Teoria da Empresa combinada com o Enunciado nº 207, da III Jornada de Direito Civil, proferido pelo Conselho da Justiça Federal, realizado em 2004.

Recentemente, devido a pandemia, ocasionada pelo vírus SARS-CoV-2, o Estado estabeleceu que determinadas atividades eram essenciais, e outras deveriam ser paralisadas, temporariamente, a fim de conter a disseminação da doença (RIBEIRO; FLORIANO NETO, 2020), e desta vez, o Estado voltou a intervir, diretamente, na economia com escopo de proteger o bem comum - saúde de todos os cidadãos.

Contudo, ao agir dessa maneira, muitas empresas, sociedades não empresárias e cooperativas, que já estavam enfrentando uma crise econômico-financeira, tiveram essa crise agravada. (RIBEIRO; FLORIANO NETO, 2020)

Devido ao tipo de atividade realizada por alguns agentes econômicos, estes não puderam ser beneficiados pelo instituto da recuperação judicial, e tiveram que se submeter a institutos com consequências mais danosas. Aduz-se que o empresário exerce uma atividade que possui riscos, mas, todavia, atualmente, toda atividade desempenhada têm riscos. Hoje, ao firmar um contrato é difícil presumir se este será cumprido conforme o acordado.

As consequências da crise são involuntárias. (RIBEIRO; FLORIANO NETO, 2020) Uma má decisão ou um contrato mal firmado podem ocasionar danos drásticos e grandes prejuízos.

Mas, da mesma forma que se garante aos empresários e sociedades empresárias a possibilidade de soerguimento da atividade, devido a viabilidade econômica, capacidade de gerar negócios, manter empregos, cumprindo sua função social, ajustando a sua situação patrimonial (RIBEIRO; FLORIANO NETO, 2020), deve-se conceder a pessoas físicas e jurídicas que exercem atividade econômica organizada, mesmo que elas não estejam registradas como empresas ou distribuam lucros, a possibilidade de soerguimento e reestruturação de sua atividade, pois, as atividades praticadas pelos agentes econômicos também estão suscetíveis a danos externos e possuem riscos.

Em diversos trechos da Constituição Federal pode-se observar a proteção conferida ao livre mercado, iniciativa, e trabalho; sendo que no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, confere proteção a função social da propriedade, o qual origina o princípio da função social da empresa (BRASIL, 1988 apud CORREIA JÚNIOR; CAVALCANTI FILHO, 2018).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II - propriedade privada; III - função social da propriedade; [...] (BRASIL, 1988)

Os artigos 174 e 187 da Carta Magna também incentivam o cooperativismo. (BRASIL, 1988 apud CORREIA JÚNIOR; CAVALCANTI FILHO, 2018)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...] § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. (BRASIL, 1988)

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...] VI - o cooperativismo [...] (BRASIL, 1988)

Para comprovar a importância das cooperativas, faz-se necessário utilizar os dados colhidos de uma pesquisa que estava inserida no artigo científico consultado, no setor agropecuário temos 1.613 cooperativas, com mais de um milhão de cooperados, gerando aproximadamente duzentos e dez mil empregos; no ramo de consumo, temos 205 cooperativas, com cerca de dois milhões de cooperados, gerando pouco mais de quatorze mil empregos; na área de setor de crédito se tem 909 cooperativas, com quase dez milhões de cooperados, gerando sessenta e sete mil empregos; no campo educacional temos 265 cooperativas, com mais de sessenta mil cooperados, gerando quase três mil e quinhentos empregos; no plano habitacional temos 282 cooperativas, mais de cem mil cooperados, gerando quase setecentos e cinquenta empregos; na categoria de infraestrutura são 135 cooperativas, mais de um milhão de cooperados e mais de cinco mil e quinhentos empregados; no ramo da saúde tem-se 786 cooperativas, mais de duzentos e seis mil cooperados, dando emprego a mais de cem mil pessoas; no âmbito do trabalho temos 925 cooperativas, com quase duzentos mil cooperados, gerando mais de cinco mil empregos; já no ramo do transporte, são 1.351 cooperativas, quase cem mil cooperados e quase dez mil empregados. (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - OCB - 2018 apud LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020)

Esses dados deixam nítido a importância das cooperativas com relação a empregos. Ao imaginar a paralisação dessas atividades e o fechamento dessas cooperativas compreende-se a gravidade e o aumento do número de pessoas desempregadas. Analisando, de uma forma ampla, não estaria punindo, apenas, a má gestão dessas cooperativas, mas também pessoas inocentes que ficaram desempregadas, ferindo a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. (CORREIA JÚNIOR; CAVALCANTI FILHO, 2018)

A atual Carta Magna resguarda o interesse coletivo, cooperativismo, o desenvolvimento social e econômico. Sendo assim, por defender princípios como função social da propriedade, extraíndo dele a função social da empresa, deveria-se preservar a atividade realizada pelas cooperativas. (CORREIA JÚNIOR; CAVALCANTI FILHO, 2018) Portanto, as legislações que regulamentam as

atividades econômicas devem ser analisadas conforme os preceitos constitucionais, permitindo um novo conceito de empresa, considerando a sua função social. (CORREIA JÚNIOR; CAVALCANTI FILHO, 2018)

Em outra pesquisa, realizada em 2019, o Brasil possuía 5.314 cooperativas, considerando para essa análise o registro ativo na ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS – OCB - as cooperativas registradas junto à OCB até 19/12/2019. Em 2019, o ativo total desse movimento alcançou a marca de R\$ 494 bilhões, com um patrimônio líquido de R\$ 126 bilhões. Essa tendência de crescimento é refletida no dia a dia de milhares de pessoas do país: nesse mesmo período as cooperativas injetaram nos cofres públicos quase R\$ 11 bilhões em tributos. Além disso, ainda em 2019, as cooperativas empregavam 427,5 mil pessoas. (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - OCB - Dados estatísticos colhidos, 2020).

Os ramos de atuação são: agropecuário, consumo, crédito, infraestrutura, saúde, trabalho, produção de bens e serviços, e transporte. Sendo os principais ramos, o agropecuário e transporte, os quais totalizam 2.316 cooperativas. Ainda, em 2019, haviam 783 cooperativas atuando na área da saúde (ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS - OCB - Dados estatísticos colhidos, 2020).

Atualmente existem precedentes de deferimento de recuperações judiciais para cooperativas operadoras de planos de saúde, como, na decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que concedeu recuperação judicial a Unimed Petrópolis, analisando, de forma teológica, considerando que a atividade possuía caráter econômico, e salientando a função social daquele agente econômico. (RIO DE JANEIRO, 2018 apud LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020)

Assim, verificando os dados, as cooperativas merecem uma oportunidade de soerguimento se demonstrarem que a crise econômico-financeira é sanável e momentânea, bem como apresentarem elementos capazes de convencer seus credores de que realmente poderão gerar negócios, produzir riquezas após a reorganização, apresentando um plano e submetendo este a aprovação dos credores e cooperados. (RIBEIRO; FLORIANO NETO, 2020)

A recuperação e reestruturação das atividades econômicas colaboram para o desenvolvimento nacional, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, descrito no artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988 apud RIBEIRO; FLORIANO NETO, 2020)

Na pandemia não foram realizadas políticas públicas macroeconômicas, mas diversas medidas provisórias foram criadas com o objetivo de auxiliar a economia nacional, e reduzir os impactos da crise ocasionada pela Covid-19. Algumas medidas possibilitaram a redução de carga horária no trabalho, suspensão de contratos, e a aplicação do teletrabalho. (RIBEIRO; FLORIANO NETO, 2020)

Deve-se garantir direitos fundamentais processuais a esses agentes, e conceder-lhes uma oportunidade de soerguimento, devido à ineficiência das instituições reguladoras, possibilitando a manifestação por parte dos cooperados, os quais são os credores, que mais necessitam de seus serviços, e possuem seus direitos fundamentais violados em virtude da impossibilidade da prestação de serviços da cooperativa. (LOQUES; FERRER; HEGENBERG, 2020)

É inegável a contribuição das cooperativas para a economia e geração de empregos, conforme os dados numéricos colhidos. Elas desempenham uma função social, e por isso a interpretação da Lei 11.101/05 deveria ser realizada de forma teológica/principiológica, uma vez que não existe o instituto mais adequado para o caso, sendo a recuperação judicial, atualmente, o melhor instituto concursal existente. (CORREIA JÚNIOR; CAVALCANTI FILHO, 2018)

Conclui-se que as cooperativas, atualmente, desempenham uma papel muito importante na economia nacional, não só por causa da atividade rural no Brasil, mas também devido à outras atividades.

Nos últimos anos o número de cooperativas existentes no país aumentou e diversificou suas áreas de atuação, configurando uma nova realidade, distinta da realidade de quando foi criada a legislação que previa o procedimento liquidatório. Assim devido a mudança social deveria ocorrer uma mudança jurisprudencial, legislativa ou até mesmo uma nova interpretação que: elaborasse um entendimento ou um mecanismo que possibilitasse o soerguimento e a continuidade da atividade.

## **2.6 Entendimentos de Juristas e Operadores do Direito - Seminário Sul - Solução em Foco**

No dia 19 de maio de 2021, quarta-feira a partir das 09 horas da manhã, a TMA Brasil - Turnaround Management Association - realizou um seminário denominado Solução em Foco - Seminário Sul, o qual foi transmitido via plataforma digital: YouTube.

O Seminário fora dividido em 3 painéis, os quais discutiam a aplicação da Lei 11.101/05 a sociedades não empresárias, associações e outras pessoas jurídicas.

### 2.6.1 1º PAINEL: CLUBES DE FUTEBOL

O primeiro painel discutia a aplicação da recuperação judicial a clubes de futebol, sendo este painel anterior a sanção e publicação da Lei 14.193/2021, também conhecida como Lei do clube-empresa. O primeiro expositor foi o Dr. Francisco Clemente.

Ele, por sua vez, é um dos defensores da aplicação da recuperação judicial aos Clubes de Futebol, que, atualmente, se encontram em estado de vulnerabilidade. Ele relata a situação de alguns times de futebol que já estavam enfrentando uma crise econômico-financeira, e tiveram essa crise agravada, e por isso, no Campeonato Brasileiro, referente ao ano de 2021, estavam na segunda divisão. (CLEMENTE, 2021)

A estrutura dos clubes de futebol são centenárias, sendo eles constituídos na forma de associação, não possuindo donos, mas sim, um gestor que, periodicamente, é substituído. (CLEMENTE, 2021)

Em virtude dos meios midiáticos e divulgações, as receitas são maiores, contudo as despesas também são maiores quando relacionadas aum momento pretérito. A crise de diversos clubes se agravou em 2020 e 2021, resultando em mais dívidas do que faturamento. Nesse cenário, pequenos clubes foram se ascendendo no campeonato. (CLEMENTE, 2021)

Francisco lista medidas cabíveis a fim de superar a crise desses times, e entre elas estão: o empacotamento de dívidas; redução das despesas; aumento da receita, por intermédio da mídia, e venda de jogadores; entre outras. Deve-se também tentar renegociar as dívidas. (CLEMENTE, 2021)

Com o escopo de justificar seu ponto de vista, Dione faz uma digressão histórica, e relata que, inicialmente, o sistema concursal europeu permitia que qualquer pessoa, a qual se enquadrasse como devedora, pudesse utilizar qualquer das modalidades concursais, não havendo limitação. Posteriormente, na França, fora restringida, a aplicação das ferramentais concursais para apenas aqueles que praticassem os atos descritos como atos de comércio. (ASSIS, 2021)

Com o advento do Código Civil de 2002 e a evolução dos tempos, a Teoria dos Atos de Comércio já não era mais suficiente, sendo necessário ampliar, e criar uma

nova Teoria, que definiria o conceito de ato de empresa, descrito no art. 966 do CC/2002, inexigindo uma forma de constituição ou que resulte lucros. (ASSIS, 2021)

Destarte qualquer atividade econômica organizada para a produção e circulação de produtos ou prestação de serviços - de forma coletiva ou individual - a critério do empreendedor - é tida como ato de empresa. Assim, as associações que desenvolvem atividade de empresa - art. 966 CC/2002 - se enquadram nessa modalidade, não encontrando óbice para o pedido. (ASSIS, 2021)

Por mais que a legislação brasileira foi influenciada pela legislação norte-americana, a lei brasileira foi impactada com os seus aspectos históricos, doutrinários e jurisprudenciais, diferindo da lei norte-americana no que diz respeito a normativa concursal. A normativa brasileira não permite formas de reestruturação a qualquer devedor (ASSIS, 2021). Já nos Estados Unidos existem casos exitosos de municípios que conseguiram reestruturar suas dívidas, via sistema recursal, conseguindo, hodiernamente, prestar serviços públicos com qualidade. (ASSIS, 2021)

O caso da Cândido Mendes inspirou o clube de Futebol Figueirense a requerer Recuperação Judicial. Os clubes de futebol possuem um argumento a mais quando comparado a outras espécies de associações, devido a Lei Pelé - L.9.615/1998 (ASSIS, 2021) - a qual possibilita que as entidades desportivas, sobretudo futebolísticas, sejam equiparadas a empresas, conforme o art. 27, §§ 6º e 13, não criando, por conseguinte, embaraços para o requerimento de recuperação judicial. (ASSIS, 2021)

6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

- I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;
- II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;
- III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;
- IV - adotar modelo profissional e transparente; e
- V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. (...)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (BRASIL, 2020)

Muitos clubes possuem, ainda, receio de adotar medidas de recuperação judicial, devido à probabilidade de sobrevir a falência. No entanto com o sucesso do Figueirense Futebol Clube, o receio se diminuirá. (ASSIS, 2021)

Em virtude da situação delicada que os clubes de futebol vem enfrentando, agravada pela pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, foi instituída, em agosto de 2021, a Lei nº 14.193, conhecida também como lei instituidora da sociedade anônima de futebol - SAF. A nova lei, além de permitir a recuperação judicial dos clubes de futebol, estabelecendo normas para que a sociedade seja constituída e administrada, determina novos regramentos relacionados ao regime tributário, bem como altera dispositivos da Lei Pelé - Lei 9.615/1988 - e Código Civil - Lei 10.406/2002. Abaixo a transcrição do primeiro artigo da Lei 14.193/2021, lei da SAF:

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (BRASIL, 2021)

Sendo assim, atualmente, existem vários argumentos para serem apresentados por uma equipe de futebol visando a recuperação judicial, tais como: a lei do clube-empresa - Lei nº 14.193/2021, também conhecida como Lei da SAF; a Lei Pelé - Lei nº 9.615/1998 – e o lide case bem-sucedido do clube figueirense; bem como a aplicação da Lei 11.101/05, de forma teológica.

### 2.6.2 2º PAINEL - REFERENTE ÀS COOPERATIVAS

A Lei 5.764/1971 refere-se as cooperativas, organizando-as como se fossem empresas, todavia elas não são sociedades empresárias, e sim, sociedades simples conforme a definição do art. 982 do Código Civil, e art. 4º da Lei 5764/71, e, por isso não estão sob a égide da Lei 11.101/05. (MULLER, 2021)

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características [...] (BRASIL, 1971)

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. (BRASIL, 2002)

Para Thomas Müller, um dos palestrantes do Seminário - Solução em Foco:

as cooperativas, associações e clubes de futebol são assuntos interligados. O que está sendo debatido no seminário é a eventual aplicabilidade de um determinado sistema concursal - recuperação judicial - para esses agentes, que por opção legislativa, a aplicabilidade foi restringida. Embora existam outros institutos para essas entidades - estes não se apresentam tão eficazes. (MULLER, 2021)

Ele alega que há uma certa preocupação com o debate de ampliação da lei 11.101/05, e questiona se em algum momento será cogitado um novo regime de reestruturação das instituições financeiras. (MULLER, 2021)

As entidades não empresárias são reguladas por um processo liquidatório de previsto no Código de 1973, concurso de credores, na execução por quantia certa contra devedor insolvente. A lei 6.024/1974 regula a liquidação das instituições financeiras, e, ao fim admite a falência dessas instituições quando o ativo é insuficiente para solver 50% do passivo quirográfico. (MULLER, 2021)

Mesmo existindo leis, levanta-se dúvidas atinentes a eficiência dessas legislações, e se, estas estão conseguindo alcançar seus objetivos, sendo o maior deles: a satisfação dos credores. (MULLER, 2021)

Na busca de soluções mais adequadas e coordenadas, tenta-se implementar a Lei 11.101/05, acreditando que dentre todas, ela é a que apresenta uma eficácia maior. Enfatiza a questão de que foi uma opção legislativa histórica brasileira, separar esses agentes, e não aplicar a lei falimentar e recuperacional. (MULLER, 2021)

Difícil de entender o porquê existem alguns benefícios para as pessoas que exercem um certo tipo de atividade, e outras, as quais exercem atividades distintas, não possuem o benefício; sendo *“a única justificativa: foi uma opção legislativa. No passado, as incorporadoras não se sujeitavam ao sistema falimentar, pois havia a ideia de que a atividade de compra e venda de bens imóveis, realizada por elas, não se enquadravam como atos de comércio”*. (MULLER, 2021)

Thomas acredita que, talvez, essa separação das atividades como empresárias ou não, irá se acabar, em futuro próximo, apesar de existir uma opção legislativa contrária. *“Pode ser que também haja interesse, por parte de alguns agentes econômicos, de não se sujeitarem a um regime falimentar com efeitos mais drásticos em relação a solução de sua atividade”*. (MULLER, 2021)

*“Os processos concursais são ineficientes”*. (MULLER, 2021) No caso o procedimento falimentar, *“o devedor não tem acesso a créditos, tampouco tem acesso a financiamento com capital de terceiros”*. (MULLER, 2021) Em comparação com os outros sistemas, às vezes, a Recuperação Judicial se apresenta como a alternativa mais eficaz. (MULLER, 2021)

Desta forma, apesar da recuperação judicial não ser o mecanismo mais adequado para esses agentes, ela se apresenta como o instituto concursal existente

mais célere e eficiente, com maior probabilidade de alcançar o principal objetivo que é a satisfação dos credores.

O segundo palestrante do painel, João Paulo Japur, defende a tese de que não se deve aplicar a legislação recuperacional para as cooperativas, devido ao fato de que elas são sociedades simples. Mesmo, tendo em vista a ineficácia das legislações concursais, prefere-se a recuperação judicial, pois o processo de liquidação é mais moroso. (JAPUR, 2021)

Recentemente, a Lei 14.112/2020, em seu artigo 6º, §13, fez menção às cooperativas de saúde, possibilitando a aplicação da Lei 11.101/05, em casos de cooperativa médica. (JAPUR, 2021)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (BRASIL, 2020)

Com esse novo texto legislativo ressurgem discussões sobre a melhor forma de realizar uma interpretação sistemática que propicie ou não, a legitimação das cooperativas ao regime empresarial concursal da Lei 11.101/05. (JAPUR, 2021)

Japur cita alguns projetos-lei idealizados, os quais buscaram a possibilidade de estender os regimes falimentar e recuperatório a alguns agentes econômicos. Os projetos acabaram não prosperando, e obtiveram várias emendas. Uma das justificativas apresentadas para indeferir os projetos era o risco que aplicação do instituto poderia ocasionar - benefícios ou prejuízos - a depender do caso em concreto. (JAPUR, 2021)

Japur cita, em sua fala, a Contriujú, e afirma que ela foi uma das maiores cooperativas rurais da América Latina, na década de 70. Ela foi criada com o escopo principal de armazenar grãos, e teve grande relevância social. Porém, com o passar do tempo, devido à falta de gestão e aumento da competição com pessoas que também armazenavam grãos, a cooperativa entrou em crise. (JAPUR, 2021)

Houve uma deliberação para que o liquidante da Contriujú, em 1 ano, prorrogado por mais 1 ano, pagasse os credores, e encaminhasse o restante dos valores aos associados. Passado esses 2 anos, nenhum pagamento foi realizado, e tampouco houve mudanças de gestão ou tentativas de soerguimento. (JAPUR, 2021)

Em 2018, um dos credores ingressou com um pedido judicial para que fosse convertida a liquidação extrajudicial da cooperativa para uma liquidação

judicial. Fora nomeado um liquidante e um administrador judicial de confiança do juízo, e paralelamente, havia uma investigação policial em andamento - Operação Contriujú - e fora deferida tutela. (JAPUR, 2021)

Havia uma diferença na quantidade de grãos que estavam registrados na contabilidade e os grãos contados pela Emater. Também fora constatado que havia um déficit na manutenção na estrutura da cooperativa para armazenar grãos, pois, quando realizaram a venda desses grãos, além de estarem em quantidade inferior ao que constava na contabilidade, eles não se encontravam em boas condições para comercialização. (JAPUR, 2021)

Enfim, fora organizada a contabilidade e lista de credores da Contriujú. Os ativos foram localizados e avaliados, contudo ainda não foram alienados para pagamentos dos credores. Verificou-se no caso da Contriujú, a inobservância da Lei 5.764/71, mais precisamente no art. 89, dispositivo o qual alega que os prejuízos anuais devem ser rateados entre os associados. (JAPUR, 2021). *“Não houve o rateio dos prejuízos, apenas ocorreu a apuração destes”*. (JAPUR, 2021).

*“Antes do pedido, elaborado por um dos credores, de conversão da liquidação extrajudicial em liquidação judicial, a Cotriujú já tinha pleiteado a Recuperação Judicial, a qual foi acolhida pelo juízo”*. (JAPUR, 2021)

O posicionamento de Japur se assemelha ao de Müller, no sentido de que apesar da Recuperação Judicial não ser o meio mais adequado, ela é o melhor mecanismo existente.

Não obstante as cooperativas serem sociedades simples compostas pela união de cooperados, sem a finalidade de obtenção ou repartição de lucros entre os cooperados, a alteração legislativa imposta pela Lei 14.112/2020, acrescentou ao texto da Lei 11.101/05, o parágrafo 13 ao artigo 6º, permitindo que, as cooperativas médicas, fossem beneficiadas com a possibilidade de recorrerem a recuperação judicial a fim de superar uma crise econômica-financeira.

#### *2.6.2.1 Cooperativas citadas no painel*

A moderadora, Gabriele Chimelo, apenas, mencionou algumas cooperativas, ao final do 2º painel. (CHIMELO, 2021) O Grupo Mafini, cooperativa rural do Mato Grosso, com sede em Lucas do Rio Verde – MT, teve seu plano de recuperação judicial homologado pela 4ª Vara Cível de Sinop - MT. Essa notícia foi divulgada em diversos jornais e sítios eletrônicos. Estima-se que o valor da dívida estava próximo a

200 milhões. O grupo já havia quitado uma parte da dívida com a entrega de imóveis, e o restante do valor da dívida foi renegociado. A previsão, no plano de recuperação, é que o pagamento do valor renegociado, será concluído em até 12 anos. (FOLHA MAX, 2022)

Os associados da Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai, conhecida como Contrimaio, estão cobrando o valor da entrega dos grãos, referente a safra do período 2019/2020. Como eles não receberam os valores, os cooperados enfrentaram dificuldades para custear e financiar a safra referente a 2020/2021. (MARCHI, 2020)

O valor total dos débitos encontra-se entorno de 70 milhões, sendo 20 milhões referentes a um procedimento de autoliquidação realizado em 2013. Fora apresentado um plano para pagamento desse passivo em 7 anos, e este foi aceito pelos associados. A justificativa para a gravidade da crise é a pandemia da Covid-19. Até a data da publicação da notícia, 29 de dezembro de 2020, 34% dos associados já receberam os valores que lhe eram devidos. (MARCHI, 2020)

A fim de ilustrar a fala dos expositores do segundo painel, fora pesquisado, as cooperativas citadas, e se elas haviam conseguido renegociar as dívidas, e/ou o juízo competente, o qual teria deferido a recuperação judicial.

### 2.6.3 3º PAINEL: ASSOCIAÇÕES

O terceiro e último painel do evento conta com a participação dos juristas: Manoel Justino e Francisco Satiro. Os juristas possuem visões distintas a respeito da temática: ampliação da legitimidade para o requerimento da recuperação judicial.

O professor, ex-magistrado e jurista Manoel Justino acredita que existam poucas diferenças entre associação, futebol, cooperativas. Ele afirma que as associações preenchem todos os aspectos necessários para requerer a recuperação judicial, exceto o fato de que as associações não partilham resultados - lucros. (BEZERRA FILHO, 2021)

Ao analisar o art. 47 da Lei 11.101/05 verifica-se a existência de uma abordagem mais ampla devido o termo utilizado pelo artigo - atividade econômica - o qual se estende o entendimento para agente econômico, e desta forma, o professor conclui que todos os agentes econômicos - associação, cooperativas, clubes de futebol, fundação - podem pedir recuperação judicial. (BEZERRA FILHO, 2021)

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social** e o estímulo à **atividade econômica**. (BRASIL, 2005) (**meus grifos**)

O problema acerca dessa legitimidade é que a pessoa poderá se beneficiar com o instituto da recuperação judicial, mas também poderá sofrer a falência, pois a legitimidade prevista na Lei 11.101/05 refere-se aos dois institutos, assim, após a concessão da recuperação judicial, caso a pessoa não consiga cumprir as novas obrigações, a recuperação judicial poderá se convolar em falência, fato que gera receio em alguns associados quanto a responsabilidade ilimitada, em virtude de ser uma sociedade simples - art. 982 CC - podendo atingir o patrimônio pessoal do associado. (BEZERRA FILHO, 2021)

Manoel Justino defende que, em caso de posterior convolação em falência, a responsabilidade dos associados e cooperados não poderia ser ilimitada, uma vez que na dissolução da associação, fundação e cooperativas não há partilha de resultados. A responsabilidade deve ser limitada, pois os associados, e cooperados não tem culpa da má gestão do dirigente, sendo injusto atacar o patrimônio pessoal deles, devendo, dessa forma, realizar uma interpretação, onde se prevaleça a justiça. (BEZERRA FILHO, 2021). Ele cita o artigo 61 do Código Civil, e o inciso IV do art. 21 transcrito na lei das cooperativas – Lei nº 5.764/1971, os quais aduzem:

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. (BRASIL, 2002)

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: [...] IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do **rateio** das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para **cobertura das despesas da sociedade** [...] (BRASIL, 1971) (grifos conforme a ênfase na fala do professor Manoel Justino)

Ele ressalta que o art. 21, inc. IV da Lei nº 5.764, refere-se ao rateio das despesas e não dívidas da sociedade. Ele diz que se *“na dissolução da associação nada se recebe”*, ou seja, não existe partilha de resultados, logo, *“o associado não deveria ser responsabilizado”* ilimitadamente – *“com o seu patrimônio pessoal”* - no caso de crise econômica, *podendo “apenas perder o valor do investimento realizado”*, salvo nas hipóteses de fraude e desconsideração da pessoa jurídica. A destinação dos bens da associação, quando dissolvida, ocorre, de forma semelhante, a

destinação dos bens fundações, no caso de extinção, sendo encaminhados para entidades de mesmo interesse. (BEZERRA FILHO, 2021)

O caso da UNIMED de São Paulo, ocorrido no início da década de 90, é citado pelo professor, e ele relata o medo dos médicos responderem com o patrimônio pessoal. (BEZERRA FILHO, 2021) Por último, o professor critica o termo: *consequentemente* descrito na redação do parágrafo 13 disposto no artigo 6º da alteração legislativa na lei 11.101/05, instituída pela Lei 14.112/2020, permitindo a recuperação judicial as cooperativas, quando forem cooperativas médicas.

Art. 6º [...] § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (BRASIL, 2020)

Assim conclui-se que, às vezes a literalidade da normativa não parece justa ser aplicada ao caso concreto, sendo necessário analisar toda a situação fática, contexto e consequências, a fim de se efetivar a justiça. O juízo deve buscar uma interpretação teológica, observando a possibilidade do soerguimento e a viabilidade da atividade desempenhada pelo agente, não se apegando as limitações do dispositivo legal.

Francisco Satiro, segundo expositor do painel, concorda que a redação do parágrafo 13 do art. 6º da Lei 11.101/05, não foi muito bem redigida, contudo defende posicionamento diverso ao pensamento de Manoel Justino, ou seja, a não aplicabilidade da recuperação.

Diversas vezes esse assunto foi debatido, reformado e voltado para a apreciação nas casas legislativas, entretanto não foi aprovado. Ora discutia-se o conceito razoável de agente econômico, tempo de transição normativa, ora não considerava-se o assunto tão relevante naquele momento, restando a desaprovação do Senado Federal e da Câmara. (SATIRO, 2021)

Francisco ainda ilustra seu posicionamento com um exemplo: *“Supondo que haja uma festa que exija traje social. A pessoa precisar ser convidada para participar dela, não bastando, apenas, que ela compareça com o traje sem ter sido convidada.”* (SATIRO, 2021) Nesse sentido, não basta apenas não restar vedada a aplicação, é necessário estar expressa a autorização da aplicabilidade da norma. (SATIRO, 2021)

Para Francisco Satiro, a forma de como a atividade está registrada é muito importante, pois, mesmo que a atividade empresária possua um conceito fático, a ausência de registro na junta comercial, a torna irregular. Destarte a associação

poderia ser considerada seria uma sociedade empresária irregular, o que seria impossível, pois seus conceitos se encontram distantes. Considerando-as como empresas irregulares, o art 48 da Lei 11.101/05 veda a aplicação do instituto da recuperação, mas, ainda, sujeita-as à falência, instituto, o qual não se importa com a regularidade empresarial. (SATIRO, 2021)

Antes de 1996 apenas existiam instituições de ensino sem fins lucrativos. O Decreto 2.207/97, no parágrafo único do art. 2º, prevê a possibilidade das entidades de ensino criadas, anteriormente, como filantrópicas, se convertam em instituições privadas particulares em sentido estrito - sociedade empresária. (SATIRO, 2021)

Art 2º ... Parágrafo único. As atuais mantenedoras das instituições privadas de ensino superior a que se refere este artigo que desejarem alterar sua natureza jurídica, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, revestindo umas das formas estabelecidas nas leis comerciais, poderão fazê-lo no prazo de 120 dias, a contar da data de publicação, deste Decreto, submetendo a correspondente alteração estatutária, devidamente averbada pelos órgãos competentes, ao Ministério da Educação e do Desporto, para fins de recredenciamento, ouvido o Conselho Nacional de Educação. (BRASIL, 1997 apud SATIRO, 2021)

Mesmo com essa oportunidade e podendo usufruir de direitos societários, repartição de lucros, muitas entidades não quiseram fazer essa conversão, pois os incentivos fiscais, tributários, previdenciários, e de financiamento, os quais possuíam como associações sem fins lucrativos eram mais vantajosos. (SATIRO, 2021)

Conclui-se que o pensamento, o qual defende a não aplicabilidade da normativa baseia-se nas características distintas que as pessoas jurídicas possuem como: ausência de repartição de lucros; ausência de inscrição na junta comercial; e incentivos fiscais que algumas dessas entidades possuem.

Somado a isso, a responsabilidade dos envolvidos seria ilimitada, pois não existe presunção de responsabilidade limitada. Os associados e cooperados apresentam temor e resistência a aplicação da Legislação Recuperacional, devido a possibilidade que o insucesso do procedimento acarretará, no caso, a convolação em falência.

## **2.7 Casos práticos da aplicação da Recuperação Judicial a associações - decisão de lide- cases**

Trata-se de casos práticos onde fora deferida a recuperação judicial a agentes econômicos não enquadrados no rol de legitimados no art 1º da Lei 11.101/05.

### 2.7.1 DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ - SOBRE A CÂNDIDO MENDES<sup>1</sup>

A decisão deferindo a recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes - UCAM - e sua instituição mantenedora, Associação da Sociedade Brasileira de Instrução - ASBI, considerou os aspectos: de importância social da Universidade, motivos para o requerimento, e interpretações doutrinárias a respeito da tese defendida.

Na importância social, a petição e decisão ressaltam a antiguidade da instituição de ensino - UCAM - fundada em 1902, lembrando que a instituição enfrentou diversas crises políticas e econômicas, guerras mundiais, pandemias e outras catástrofes. Além disso a Universidade "*é transformadora de vidas, formadora de cidadãos, preparando profissionais 'de qualidade' para o mercado*". (RIO DE JANEIRO, 2020) Concede bolsas de estudo e cursos gratuitos possibilitando uma inclusão social." *A Universidade é considerada uma das maiores e mais conceituadas instituições de ensino do país*". (RIO DE JANEIRO, 2020)

Nos fatos revela as dificuldades que a universidade vem enfrentando devido a dívida, aproximadamente, no valor de 400 milhões de reais. Outras dificuldades estão relacionadas as mudanças nos cenários político econômico nacional, bem como, as mudanças no setor educacional. A instituição já enfrentava uma crise, a qual se agravou. Desta forma, decidiu pleitear uma oportunidade de apresentar um plano de reorganização. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Utilizando os artigos da Lei 11.101/05, a defesa alega não vislumbrar óbice para a aplicação da recuperação judicial para a Universidade por cumprir o requisito do art. 48, afirmando que o tempo de exercício da atividade é superior a 2 anos. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Mesmo não havendo a descrição da aplicação da norma no art. 1º da Lei 11.101/05, também não existe restrição no art. 2º, não mencionando em nenhum dos

---

<sup>1</sup> Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Associação Sociedade Brasileira de Instrução - ASBI e Instituto Cândido Mendes - ICAM; a primeira, "a mais antiga instituição privada de ensino superior do país -, fundada em 1902" (fls. 49), é a mantenedora da atual instituição de ensino UCAM - Universidade Cândido Mendes; a segunda, foi constituída para "auxiliar organizações públicas, empresariais e do terceiro setor desenvolvendo projetos nas áreas de economia e finanças, gestão e administração e políticas públicas". Autores: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, e INSTITUTO CANDIDO MENDES. Relatora: Juíza Titular: Maria da Penha Nobre Mauro, 17/05/2020. Decisão. Rio de Janeiro, p. 7053-7062, 2020. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/decisao-candido-mendes.pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

artigos o termo: associação de ensino. Uma vez que não são defesos por lei, deve-se analisar os fins sociais da associação. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Com a finalidade de alegar a impossibilidade de ampliação da interpretação da normas, de forma restritiva, não pode estender a vedação para à associação civil, cita-se o art. 8º do Código de Processo Civil (RIO DE JANEIRO, 2020):

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, **resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.** (BRASIL, 2015 apud RIO DE JANEIRO, 2020) (Grifos das partes citadas na decisão)

Ressalta, ainda, o princípio da preservação da empresa visando trabalhar a conceituação do termo empresa, interpretando, ampliativamente, como:

atividade, que pode ser entendida como simples atividade, como objetivo de atingir, como organização que pode ser subsumida a uma sociedade empresária formal, a uma sociedade simples ou a uma associação. (BRASIL [s.d.] apud RIO DE JANEIRO, 2020) (extraído igual o que consta na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ)

Vislumbra-se a função econômica e a produção de riqueza, e tenta desconsiderar a forma da pessoa jurídica. Interpretando, de forma literal, o art. 47 da L. 11/101/05 (RIO DE JANEIRO, 2020).

A **recuperação judicial** tem por objetivo viabilizar a **superação** da situação de **crise econômico-financeira** do devedor, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” (BRASIL, 2005 apud RIO DE JANEIRO, 2020) (Grifos meus, conforme a citação do artigo na decisão)

Desta forma, não deve-se restringir o conceito e abrangência do termo empresa, tampouco a aplicação da norma. Logo, na decisão, a afirmação formulada de que apesar da atividade exercida pela ASBI não ser empresarial, pode ser enquadrada como fonte produtora do emprego e dos interesses dos credores. (RIO DE JANEIRO, 2020). A decisão cita o professor Manoel Justino Bezerra Filho:

O art. 1º, ao limitar a recuperação judicial para empresas e sociedades empresárias, deve ser examinado à luz, entre outros, do art. 47 da LREF, bem como à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil. Desta forma, o que se vê é que o princípio do art. 47 é a preservação do '...devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino [s.d] apud RIO DE JANEIRO, 2020)

A Associação da Sociedade Brasileira de Instrução - ASBI, apesar de produzir bens de natureza intelectual, prestando serviços de ensino, exerce atividade econômica organizada, pois mantém a Universidade Cândido Mendes, assim a

associação - ASBI - se enquadra no art. 47 da norma, dado que o mencionado artigo não se refere a uma atividade com fins lucrativos, tampouco a partilha dos resultados entre os sócios. O artigo transmite a ideia de empresa relacionada ao desenvolvimento de uma atividade profissional. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Ademais o Código Civil, consoante ao art. 966, adota a Teoria da Empresa, considerando, desta forma, o modo pelo qual a atividade econômica é exercida. O que importa é a atividade exercida e a sua função social, não sua forma jurídica, a produção e circulação desses bens gera empregos, e conseqüentemente arrecadação de tributos. Cita-se na decisão como deve ser entendido o conceito de empresa: *"unidade econômica de produção ou atividade econômica estruturada para a produção ou circulação de bens ou serviços"* ; *"atos e operações coordenados, em continuidade, com o escopo de servir à satisfação das necessidades de mercado"*. (RIO DE JANEIRO, 2020)

A decisão aborda a evolução histórica do direito, alegando que, hodiernamente, a sociedade é diferente em comparação com a sociedade na época em que foi criada a Universidade, e também é distinta quando comparada à época da edição da Lei nº 11.101/05. Com o escopo de fundamentar as teses apresentadas, a decisão aponta o parecer do professor Sérgio Campinho:

A evolução e a realidade dos fatos sociais, aliadas à necessidade de o Direito tutelar adequadamente o bem jurídico da vida perseguido contemporaneamente no Direito da Insolvência, implica fazer uma leitura ampliada e não restritiva do artigo 1º da Lei no. 11.101/2005. Com isso, potencializa-se a preservação da atividade econômica e permite-se que realize a sua função social, ao viabilizar o acesso do agente econômico aos instrumentos de recuperação e preservação da atividade desde que, evidentemente, não se encontre inserido no rol de proibições do artigo 2º do mesmo diploma legal. A providência pode se perfazer a partir da aferição de que se tem, em verdade, um autêntico hiato ou lacuna a ser preenchida no ordenamento jurídico ou, alternativamente, pelo emprego dos métodos de exegese racional e teleológico, que permitirão ao intérprete enxergar a lei com os olhos de seu tempo. Do contrário, estar-se-á reafirmando um sistema ineficiente e excludente por imprecisão de técnica legislativa. (CAMPINHO, Sérgio [s.d] apud RIO DE JANEIRO, 2020)

... deve-se aplicar à Consolidação o remédio da recuperação judicial para que possa superar o seu estado de crise econômico-financeira, cuja finalidade suprema é a da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Não foi o instituto preconizado para preservar o direito à partilha de lucros, mas sim para permitir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços e riquezas, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei no. 11.101/2005). Há, na hipótese aventada, a mesma identidade de substância jurídica e os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico ou semelhante." (CAMPINHO, Sérgio [s.d] apud RIO DE JANEIRO, 2020)

Consoante a decisão, deve-se aplicar analogia a fim de assegurar a justiça, e garantir uma igualdade, utilizando a norma de forma integrativa, revelando o direito já existente, e não criando um novo direito, aplicando a norma jurídica para casos semelhantes não expressos. Ainda deve-se utilizar a analogia a fim de preencher as lacunas normativas, e atualizar a norma para que esta acompanhe a evolução dos tempos. A interpretação deveria ser teleológica visando atingir a finalidade da Lei 11.101/05, oportunizando uma atividade economicamente viável se soerguer e se recuperar financeiramente. Nessa tese a decisão cita diversos autores e até julgados. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Assim, a decisão ressalta a importância da Universidade considerando os fatos de que a *“universidade e a sua mantenedora contribuem, tributariamente, com quase 9 milhões de reais por ano”* (RIO DE JANEIRO, 2020), geram uma grande quantidade de vagas de trabalho, *“prestam serviços para um grande número de estudantes, transformando vidas e preparando cidadãos para o mercado de trabalho”* (RIO DE JANEIRO, 2020), concluindo e reconhecendo, desta forma, a importância econômica, social e tributária das requerentes. Além disso a atividade desempenhada pelas requerentes auxilia na erradicação da pobreza, um dos objetivos do milênio, estipulados pela ONU. (RIO DE JANEIRO, 2020)

Alega-se na decisão que o indeferimento vai de encontro a tese da Lei 11.101/05, ferindo uma de suas finalidades - a manutenção de uma atividade economicamente viável - gerando o fim da instituição de ensino, e prejudicando seus dependentes e credores. (RIO DE JANEIRO, 2020)

O pedido deferido na decisão foi a recuperação da associação e universidade, protegendo o direito dos trabalhadores e credores, e a continuação do exercício da atividade educacional durante o procedimento. (RIO DE JANEIRO, 2020)

A decisão proferida reforça que a lei deve ser aplicada de forma que respeite os princípios constitucionais e processuais importantes; tais como: dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência. Os princípios deverão ser obedecidos nessa ordem, conforme o disposto no art. 8º do CPC, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana, o primeiro a ser mencionado e respeitado, e só posteriormente, o princípio da legalidade, ou seja, a literalidade normativa. A interpretação da norma jurídica deverá ser utilizada a fim de melhorar a condição vivida pelas pessoas, atendendo, desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim o pedido da Universidade e sua mantenedora, instituídas como :associação e sociedade simples sem fins lucrativos, defende que a importância social, a qual é nitída pois se relaciona não somente na geração e manutenção de empregos, mas também auxilia na formação de futuros profissionais; bem como verifica-se que, ao julgar, a forma mais justa seria adotar a tese teológica, acolhendo o conceito fático de empresa, e não a forma - roupagem jurídica adotada - pois a importância da continuidade da atividade é maior do que possuir um registro na junta comercial.

### 2.7.2 DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC - A RESPEITO DO FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE<sup>2</sup>

Um dos precedentes judiciais motivadores e influenciadores a instituição da Lei nº 14.193/2021, popularmente conhecida como a lei do clube-empresa, foi o deferimento do pedido de recuperação judicial do clube de futebol do Figueirense, composto por uma associação civil - Figueirense Futebol Clube - e uma sociedade simples limitada - Figueirense Futebol Clube LTDA. O pedido foi indeferido na primeira instância, e mediante a apelação em grau recursal teve a decisão judicial modificada, sendo assim acolhido o pedido.

A situação do clube em relação ao desenvolvimento futebolístico foi rebaixamento à terceira divisão do campeonato brasileiro de futebol masculino, e economicamente, o time acumula dívidas que somadas atingem 165 milhões de reais. Por essas razões, o desempenho nas competições foi impactado. (SANTA CATARINA, 2021)

Fora pedido, junto com a recuperação judicial, uma tutela cautelar antecipada de caráter antecedente, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos trabalhistas e quirográfiarios, bem como autorização para o levantamento e movimentação dos ativos com o escopo de negociar as dívidas sob a custódia do Poder Judiciário e reverter a crise econômica. (SANTA CATARINA, 2021)

As justificativas apresentadas na exordial foram: o exercício de atividade típica de empresa, o risco de dano caso não seja deferida a tutela, a crise ocasionada por uma parceria desastrosa, e a pandemia da Covid-19. (SANTA CATARINA, 2021)

---

<sup>2</sup> Trata-se da decisão do **Clube de Futebol Figueirense**, fora fragmentada em diversas partes para que ficasse mais didático e fácil discernir a fundamentação que reformou a decisão proferida em primeira instância.

Como resultado nota-se que o desenvolvimento futebolístico de um time pode ser influenciado por uma crise econômico financeira, e vice-versa. Se o time estiver enfrentando uma crise, ele não conseguirá investir e contratar grandes jogadores, e possivelmente será rebaixado no campeonato. Caso o clube já esteja rebaixado no campeonato os investimentos e receitas diminuirão, alterando, conseqüentemente o faturamento do time e corroborando para uma futura crise financeira. Assim, por mais que o desempenho futebolístico e a crise financeira são coisas distintas, de uma certa forma elas se correlacionam.

#### *2.7.2.1 Do indeferimento em primeira instância*

Em primeira instância, o juízo afirmou a existência de duas correntes: uma literal, conservadora, e positivista contrária a ampliação, negando a ampliação da legislação recuperacional, interpretando, de forma literal, e fundamentando que se fosse do interesse do legislador, ele, por sua vez, teria deixado explícito no art. 1º da lei 11.101/05, e não subentendido. (SANTA CATARINA, 2021)

Existe a corrente principiológica/teológica a qual defende a interpretação extensiva da normativa. O órgão julgador do caso relatou ser adepto a corrente positivista, e interpretação literal da normativa. O juízo ainda afirma que não houve interesse de ampliação dessa interpretação, pois se houvesse, o diploma legal teria sido alterado por intermédio da instituição da lei 14.112/2020, a qual permaneceu omissa quanto a esse embate. (SANTA CATARINA, 2021)

O juiz cita trechos de doutrinas de Daniel Cárnio Costa e Marcelo Barbosa Sacramone com a finalidade de fundamentar seu entendimento literal e sua aderência a corrente positivista. O juiz ressalta que diversos projetos-leis foram apresentados no Congresso, e ainda estão em trâmite, não havendo alteração legislativa nenhuma a respeito dessa legitimidade. (SANTA CATARINA, 2021)

Para o juízo da primeira instância a aplicação dessa legislação concursal a não empresários ou sociedades empresárias seria uma violação a lei, pois, o fato das associações não estarem previstas no art. 2º da lei 11.101/05, rol dos excluídos do regime recuperacional/falimentar, não significa que poderá ser aplicado a elas, os institutos da normativa. (SANTA CATARINA, 2021)

Para que seja beneficiário da recuperação judicial, o agente econômico deve estar sujeito, também, à falência, devendo cumprir as exigências apresentadas nos

artigos 48 e 51 da lei 11.101/05. O artigo 51 informa quais documentos deverão instruir a petição inicial, entre eles, deve ser apresentada certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado.(SANTA CATARINA, 2021)

Por ser associação, reunião de pessoas, com a finalidade não lucrativa, podendo ter ou não personalidade jurídica, e estando no rol de pessoas jurídicas do art. 44 do CC/2002 ela é registrada no cartório de pessoas jurídicas, não cumprindo, dessa forma o requisito previsto no inciso V, art. 51 da lei falimentar, o qual seria essencial à instrução da exordial.(SANTA CATARINA, 2021)

Assim, utilizando-se de julgados que indeferem o pedido de recuperação judicial, devido a ausência de registro na junta comercial, ou ausência de comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de 2 anos; o juízo fundamenta pela não aplicabilidade da normativa, observando, de forma rigorosa, apenas a legalidade.

#### *2.7.2.2 Análise realizada em segunda instância e a reforma da sentença*

Os apelantes fundamentaram a situação gravíssima que o clube está enfrentando, e mediante ao instituto da recuperação judicial, eles poderão alcançar os fins sociais e o bem comum. Fora tentando pelo grupo figueirense renegociar as dívidas, individualmente, com cada um dos credores, mas não surtiu os efeitos desejados. As constrações patrimoniais colocam em risco a continuidade da atividade da equipe esportiva, bem como o resultado útil da recuperação judicial e a satisfação dos credores. (SANTA CATARINA, 2021)

Fora demonstrado pela equipe que além de preencherem os todos os demais requisitos, sua atividade empresária é uma das maiores e mais importantes no Estado de Santa Catarina.(SANTA CATARINA, 2021)

Caso as constrações patrimoniais continuem, a equipe não conseguirá competir, e incidirá sobre ela penalidades impostas pela Justiça Desportiva. O Fisco perderá um grande contribuinte, e nem todos os credores terão seu direito aos créditos satisfeitos. A concessão da tutela cautelar é essencial para o soerguimento da equipe, pois os recursos financeiros, que ela recebia, minguaram.(SANTA CATARINA, 2021)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu a tempestividade do pleito, e reconheceu nulidade na atuação do magistrado de 1º grau, por este não ter dado o

oportunidade para as partes se manifestarem a respeito da ilegitimidade e extinção do feito sem resolução de mérito, regra preconizada no art. 10 do Código de Processo Civil:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015 apud SANTA CATARINA, 2021)

Mesmo que seja matéria que o magistrado deve decidir de ofício ele deve garantir as partes o direito de se manifestarem, o que não aconteceu, em primeira instância, pois o juízo extinguiu o feito sem resolução de mérito no dia seguinte ao ajuizamento da ação. A disposição do art. 10 não só possibilita a parte saber do vício, mas também da a ela possibilidade de influenciar o livre convencimento do juiz. (SANTA CATARINA, 2021) O Tribunal de Justiça cita alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ - os quais defendem o posicionamento acima.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. [...] 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 [...] vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio [...] Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. O novo sistema processual impôs [...] colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional [...] A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência [...] a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. [...] moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito à legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração [...] se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente [...] Cabe ao magistrado ser sensível às circunstâncias do caso concreto e, prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, permitir a manifestação das partes antes da decisão judicial, sob pena de violação ao art. 10 do CPC/2015 e a todo o plexo estruturante do sistema processual cooperativo [...] A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica error in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do

jugador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [Segunda Turma]. REsp n. 1.676.027/PR. Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, data do julgamento: 26/9/2017, data da publicação DJe 11/10/2017 apud SANTA CATARINA, 2021) - (*meus recortes*).

Em relação a sociedade limitada, houve uma controvérsia entre os documentos apresentados e os fatos narrados na exordial sobre as suas atividades, e mesmo assim, deveria ter sido oportunizado a parte para que ela juntasse outras provas a fim de comprovar o que foi descrito na petição inicial. Outro ponto destacado pelo Tribunal estadual foi que o indeferimento da inicial pela ilegitimidade, esta deverá ser manifesta. A corte apresenta na apelação uma decisão da própria corte a respeito dessa situação, e alega que o magistrado em primeira instância incorreu em error in procedendo, sendo, desta forma, a sentença, por ele proferida, desconstituída. (SANTA CATARINA, 2021) Abaixo o julgado do Tribunal de Santa Catarina, sobre essa questão:

PROCESSUAL E CIVIL - USUCAPIÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO) - DECISÃO SURPRESA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE DO DECISUM 1 "Conforme determina a CF 5º LV, o juiz deverá ouvir as partes a respeito das matérias cujo respeito tenha de decidir ex officio. Não há que se confundir dever de o juiz decidir de ofício com contraditório. O magistrado deve decidir de ofício, isto é, sem necessidade de que as partes ou interessados tenham levantado a questão, mas não pode fazê-lo sem ouvir as partes, senão a decisão será nula por ofender o contraditório e ampla defesa" (NERY JÚNIOR, Nelson Nery. *Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 218, apud Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado, Apelação Cível n. 0301334-08.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2017). A vedação da decisão-surpresa na essência visa evitar situações em que o juiz fundamenta a sentença em fatos jurídicos que poderiam ser derruídos caso a parte fosse consultada a respeito. 2 Não evidenciada, com segurança, a ausência da condição da ação, a ilegitimidade da parte ativa e a impossibilidade jurídica do pedido, não há também razão pra se extinguir antecipadamente a actio sem conhecimento do mérito ou manifestação específica da parte interessada (NCPC, art. 4º). 3 A pretensão deduzida em juízo, via ação de usucapião, da declaração/constituição de domínio sobre parcela de bem registrado no cartório de registro de imóveis, em tese, mostra-se viável de ser processada e analisada. Assim, pois, em conformidade com a teoria da asserção, o fundamento da sentença extintiva, por conseguinte, deve estar subsidiado em provas submetidas ao crivo do contraditório ou nos fatos jurídicos trazidos pelo demandante (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. [5ª Câmara Cível] Apelação Cível n. 0301334-08.2015.8.24.0040. Rel. LUIZ CÉZAR MEDEIROS, data do julgamento: 11/04/2017 apud SANTA CATARINA, 2021)*

Assim, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina resolveu também decidir quanto ao mérito com a finalidade de garantir a celeridade e a economia processual. Citando,

ainda, na decisão, outro julgado de semelhante matéria proferido pelo próprio Tribunal. (SANTA CATARINA, 2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DA AUTORA. [...] DECISÃO SURPRESA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 10 DO CPC. ACOLHIMENTO. TODAVIA, POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DIRETAMENTE POR ESTE ÓRGÃO AD QUEM. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 1.013, § 3º, IV, DO CPC. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado. [4ª Câmara de Direito Comercial]. Apelação n. 5000211-34.2019.8.24.0068. Rel. JANICE GOULART GARCIA UBIALLI, data do julgamento 7/7/2020, apud SANTA CATARINA, 2021)

Ao citar os art.1º e 2º da Lei 11.101/05, conclui-se que: por não estarem no rol dos excluídos, e por preencher os requisitos do art. 8º do CPC, as associações podem submeter a recuperação judicial e falência. (SANTA CATARINA, 2021)

Conforme o Enunciado 534 na VI Jornada de Direito Civil: "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa". (BRASIL apud SANTA CATARINA, 2021)

Sendo, assim, o órgão julgador, em segunda instância definiu o conceito de empresa, conforme o art. 966, e conceituou também associações, e chegou-se ao entendimento estabelecido no enunciado 534, o qual estabelece que as associações podem realizar a atividade empresa, e acrescenta que no caso do futebol não pode se considerar apenas uma atividade social/esportiva, mas também analisar a representação da comunidade e a riqueza relacionada a atividade. (SANTA CATARINA, 2021)

Fora citada, na decisão, a Lei Pelé - formalmente denominada: Lei n. 9.615/1998 - que em seu art. 27 §13, permite a equiparação das entidades de prática e administração de desportos ou ligas equipararem-se às das sociedades empresárias. (BRASIL apud SANTA CATARINA, 2021)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina cita a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRS - sobre o pedido realizado pela UCAM - Universidade Cândido Mendes, segue abaixo alguns trechos da decisão do TJRJ, utilizados como fundamentação:

A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (...)

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. (...)

Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação (...)

Para a garantia da continuidade das atividades (...) necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado. [6ª Câmara Cível]. AI: 00315155320208190000, Relator: Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO, data de julgamento: 02/09/2020, data de Publicação: 15/10/2020, 2020 apud SANTA CATARINA, 2021) (*meus recortes*)

Destarte, o juízo de segunda instância decidiu pelo afastamento da tese de ilegitimidade dos apelantes, desconstituindo a sentença, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que possa ser realizada a recuperação e a implementação da tutela requerida em caráter antecedente. (SANTA CATARINA, 2021)

Agindo, de forma certa, o Tribunal analisa que é possível se recuperar da crise, considera que a atividade desempenhada pelo clube é economicamente viável, compreende a importância dessa atividade para a região; bem como valoriza e enfatiza os princípios processuais mais importantes e relevantes para o caso concreto a fim de que a justiça possa reinar.

## 2.8 Clube-Empresa

Promulgada e publicada, a Lei nº 14.193 de 6 de agosto de 2021, conhecida como lei do clube-empresa, mediante a sanção do Projeto de Lei nº 5.516 referente ao ano de 2019, cuja iniciativa foi do Senador Rodrigo Pacheco. A Lei 14.193 prevê a possibilidade da criação de uma sociedade anônima de futebol - SAF - e instituição de um sistema de futebol brasileiro. Define como atividade principal da sociedade: a prática futebolística, bem como determina normas atinentes a forma de governança, administração, controle, transparência, financiamento. A legislação também estabelece um regime tributário próprio. (SENADO, 2021)

Diante disso, antiga associação futebolística sem fins lucrativos poderá emitir títulos de crédito, como as debêntures-fut, reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Além disso com essa alteração, tornando sociedades anônimas, poderão pedir recuperação judicial, negociando, parcelando e separando as dívidas trabalhistas das dívidas oriundas a obrigações civis. (SENADO, 2021)

Assim, a ora associação, poderá negociar suas dívidas, sem repassá-las a nova empresa que será criada conforme as regras da lei. A finalidade dessa nova sociedade incluirá a permissão de explorar ativos. (SENADO, 2021)

## **2.9 Dados Estatísticos de pedidos de Falência, Recuperação Judicial, Liquidação Extrajudicial, e Insolvência Civil no Distrito Federal<sup>3</sup>**

Com o escopo de fundamentar a pesquisa foram analisados os dados estáticos correspondentes aos procedimentos de insolvência - sentido lato, abrangendo os institutos: Falência, Recuperação Judicial, Liquidação Extrajudicial, e Insolvência Civil - no ordenamento jurídico brasileiro. O recorte foi realizado através da análise numérica - quantitativa - de demandas judiciais no território do Distrito Federal, onde situa a capital federal - Brasília. Os dados foram colhidos mediante requerimento, via endereço eletrônico, para a Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT (conforme os anexos A, B e C). Importante salientar que todas as tabelas apresentadas com os dados estatísticos consideram como data de tramitação até o mês de setembro de 2021.

Verificando os dados houve uma decadência na quantidade de pedidos de Recuperação Judicial (tabela 1.1 e tabela 1.2), Falência (tabela 2), e Insolvência Civil (tabela 3) protocolados nos anos correspondentes a pandemia, ao passo que nos anos de 2017 e 2018 não haviam procedimentos de Liquidação Extrajudicial, em 2019 e 2020 - lembrando que o primeiro caso oficial da doença covid-19 foi identificado no final do ano de 2019 em Wuhan na China - foram distribuídos 2 processos atinentes ao procedimento de Liquidação Extrajudicial (tabela 4).

---

<sup>3</sup>Fora analisado dados estatísticos dos pedidos de recuperação judicial, falência, insolvência civil e liquidação extrajudicial no Distrito Federal, tendo em vista nele estar localizado a capital federal: Brasília. Assim sendo essa análise foi quantitativa, e é referente aos últimos cinco anos anteriores a presente pesquisa. O requerimento dos dados foi encaminhado para a Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, TJDFT, via e-mail, e a resposta também foi recebida por e-mail. Desta forma, ressalta que todas as tabelas desse tópico vieram desses dados fornecidos pelo TJDFT.

Contudo observando os dados, nota-se que nos últimos 4 anos tiveram diversos pedidos distribuídos de Insolvência Civil, espécie de instituto, aplicado as associações e sociedades não empresárias, configurando ao todo 261 pedidos (tabela 3). Com a ampliação da interpretação normativa, ampliando a possibilidade de se beneficiar do instituto da recuperação judicial, as pessoas físicas e jurídicas submetidas, exclusivamente, ao instituto da Insolvência Civil poderiam evitar a liquidação de todo seu patrimônio para saldar a dívida, renegociando os valores e formas de pagamento com os credores, realizando, figurativamente, uma espécie de conciliação entre devedor e credores, difundida e amplamente aplicada, conforme o Código de Processo Civil de 2015.

Ressaltando a importância das condições da ação - legitimidade das partes e interesse de agir, abordadas nos tópicos iniciais do presente trabalho acadêmico, caso haja ausência desses requisitos, ocasiona a extinção do processo. Conforme as tabelas 1.3 e 1.4, um processo distribuído em 2019, sentenciado em 2020 foi extinto devido a carência das condições da ação. Por fim as tabelas 1.5 e 1.6 demonstram os processos de recuperação judicial que ainda estão em tramitação, considerando o mês de setembro de 2021.

PA SEI 20316/21 – Levantamento de dados referentes a recuperação judicial, falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (Distrito Federal, 2021)

Quantos pedidos de recuperação judicial, separados em iniciados e em trâmite, nesse período separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020) separando os deferidos, e os indeferidos que sofreram convolação em falência;

Tabela 1.1 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação da classe processual Recuperação Judicial<sup>4</sup> (129) por Ano de Distribuição do feito.

Itens	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	9	8	11	9
Em tramitação*	2	3	7	-

(Distrito Federal, 2021)

Tabela 1.2 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação da classe processual Recuperação Judicial (129) que já tiveram sentença por Ano de Sentença.

<sup>4</sup> Todas as tabelas enumeradas com número 1 correspondem a Recuperação Judicial.

Itens	Ano de sentença				
	2017	2018	2019	2020	2021
Distribuídos	-	10	12	9	7
Em tramitação*	-	-	2	4	6

(Distrito Federal, 2021)

Tabela 1.3 – Quantidade de processos distribuídos da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Distribuição.

Sentença	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Concedida a recuperação judicial	1	-	1	-
Decretada a falência	-	-	1	-
Extinto o processo por ausência das condições da ação	-	-	1	-
Extinto o processo por desistência	-	1	2	2
Homologada a Transação	7	-	1	-
Indeferida a petição inicial	-	3	3	6
Julgado improcedentes o pedido e procedente em parte o pedido contraposto	-	1	-	-
Julgado procedente em parte do pedido	-	1	2	-
Julgado procedente o pedido	1	2	1	1
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>8</b>	<b>12</b>	<b>9</b>

(Distrito Federal, 2021)

Tabela 1.4 – Quantidade de Processos distribuídos da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Sentença.

Sentença	Ano de Sentença			
	2018	2019	2020	2021
Concedida a recuperação judicial	-	-	-	2
Decretada a falência	-	-	-	1
Extinto o processo por ausência das condições da ação	-	-	1	-
Extinto o processo por desistência	1	2	2	-
Homologada a Transação	6	1	-	1
Indeferida a petição inicial	3	3	4	2
Julgado improcedentes o pedido e procedente em parte o pedido contraposto	-	1	-	-
Julgado procedente em parte do pedido	-	2	-	1
Julgado procedente o pedido	-	3	2	-

<b>Total</b>	10	12	9	7
--------------	----	----	---	---

(Distrito Federal, 2021)

Tabela 1.5 – Quantidade de Processos em tramitação até setembro/21 da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Distribuição

Sentença	Ano de Distribuição		
	2017	2018	2019
Concedida a recuperação judicial	1	-	1
Extinta a execução ou o cumprimento da sentença	-	-	2
Homologada a Transação	-	-	1
Julgado procedente em parte do pedido	-	1	-
Julgado procedente o pedido	1	2	3
<b>Total</b>	2	3	7

(Distrito Federal, 2021)

Tabela 1.6 – Quantidade de processos em tramitação até setembro/21 da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Sentença

Sentença	Ano da Sentença		
	2019	2020	2021
Concedida a recuperação judicial	-	1	1
Extinta a execução ou o cumprimento da sentença	-	-	2
Homologada a Transação	-	-	1
Julgado procedente em parte do pedido	-	-	1
Julgado procedente o pedido	2	3	1
<b>Total</b>	2	4	6

(Distrito Federal, 2021)

Quantos pedidos de falência e falências decretadas, separados em iniciados e em trâmite, nesse período (separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020);

Tabela 2 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação da classe processual Falências<sup>5</sup> de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte (108) por Ano de Distribuição

Itens	Ano de distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	82	130	122	63
Em tramitação*	13	18	33	16

(Distrito Federal, 2021)

<sup>5</sup>A tabela iniciada pelo número 2 trata-se das falências.

Quantos procedimentos de insolvência civil, separados em iniciados e em trâmite, nesse período (separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020);

Tabela 3 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação da classe processual Insolvência Civil<sup>6</sup> (165, 166, 167) por Ano de Distribuição

Itens	Ano de distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	70	74	59	58
Em tramitação*	5	22	53	35

(Distrito Federal, 2021)

Quantas liquidações extrajudiciais, separados em iniciados e em trâmite, nesse período (separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020).

Tabela 4 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação com assunto Liquidação Extrajudiciais<sup>7</sup> (10179) por Ano de Distribuição

Itens	Ano de distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	-	-	1	1
Em tramitação*	-	-	1	-

(Distrito Federal, 2021)

É bem provável que os dados estatísticos do Distrito Federal, colhidos mediante solicitação à Ouvidoria do Tribunal de Justiça, não foram tão expressivos, tendo em vista que: o PIB - Produto Interno Bruto - do Distrito Federal ocupa a posição de 8º lugar no ranking de maiores economias nacionais, conforme a análise do IBGE de 2019 divulgada no site Agência Brasília. (IBGE; 2019 apud Agência Brasília; 2021)

Os segmentos e atividades que mais são destacados no DF são administração, educação pública, e saúde, correspondendo a 44,7% da economia. Desta forma a economia do DF é completamente atrelada ao desempenho do setor público. (CRUZ; SCHLABITZ; QUEIROZ, 2018)

Além disso, o Distrito Federal é dividido em regiões administrativas, as quais não são consideradas nem cidades, nem bairros, mas sim uma espécie *sui generis* de administração autônoma do território, sendo a região do Plano Piloto - Asa Norte e Asa Sul - a qual concentra a maior parte das atividades industriais e comerciais. (CRUZ; SCHLABITZ, QUEIROZ, 2018)

<sup>6</sup>A tabela iniciada pelo número 3 refere-se a insolvências civis.

<sup>7</sup>A tabela iniciada pelo número 4 é sobre a liquidação extrajudicial.

Somado a esses fatos, a Lei 11.101/05 determina que o foro competente para análise de pedidos recuperação judicial e falências é o do principal estabelecimento comercial da empresa devedora, o qual, geralmente, se localiza no ABC Paulista, maior polo industrial e comercial brasileiro, sito ao estado de São Paulo, estado brasileiro que possui o maior desenvolvimento industrial.

Assim os dados estatísticos analisados e colhidos no Distrito Federal não podem ser considerados nem muito altos, e nem muito baixos, mas significativos quanto as crises econômico-financeiras que o Brasil enfrentou e ainda enfrenta.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este projeto apresentado para a conclusão do curso de direito, primeiramente foi realizado para defender a ideia de aplicar a recuperação judicial a pessoas não abrangidas no artigo 1º da Lei 11.101/05. A intenção não era uma monografia, ou um artigo científico, mas sim um projeto-lei.

Contudo ao estudar as razões, história e projetos-leis não aprovados pelo Congresso Nacional, verifica-se que a simples alteração dos dispositivos, art. 1º e 2º da Lei de Recuperação e Falências - LRF, é insuficiente para aplicação dessa normativa a sociedades não empresárias.

Nos primeiros tópicos do presente trabalho acadêmico foram apresentadas teorias e conceitos de legitimidade a fim de compreender toda a pesquisa, e para isso, recorre-se ao processo civil e suas teorias sobre condições da ação, pressupostos processuais.

Ao fim discute-se o que seria a legitimidade para pleitear a Recuperação Judicial, o porquê, atualmente, ela é o sistema recursal mais benéfico que os outros, utilizando teorias históricas, palestras, julgados recentes, os quais divergem da literalidade da normativa, e interpretam, de forma teológica, a aplicação da Lei 11.101/05.

O último tópico refere-se a uma coleta de dados estatísticos extraídos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF- mediante requerimento por e-mail a Ouvidoria do Tribunal.

Ao analisar todos os dados, conclui-se que o melhor instituto existente que visa o soerguimento financeiro das pessoas jurídicas e físicas seria a recuperação judicial, pois está possibilita uma negociação direta entre credores e devedores, podendo eles mesmos resolverem de uma forma que satisfaçam a todos, e também, é o mais congruente com a nova modalidade de justiça estabelecida pelo Novo Código De Processo Civil, justiça multiportas, conciliatória, que visa a autocomposição e o entendimento entre as partes, conferindo um espaço maior para que estas resolvam seus problemas financeiros de forma eficiente e favorável a todos.

Sob um ponto de vista constitucional, os empregos poderão ser mantidos, garantindo a função social e a dignidade da pessoa humana, pois estas não ficaram desempregadas.

O fechamento de uma atividade gera o desemprego de algumas famílias, e muitas vezes o desempregado é o provedor do lar. Sem dinheiro e sem emprego, as pessoas poderão se endividar, gerando um efeito cascata.

Muitas atividades, mesmo não sendo empresárias, tem uma relevância social e são importantes para a sociedade e economia. Uma associação acadêmica, como no caso da Universidade Cândido Mendes, contribui não só pelo fato de gerar empregos, mas proporciona a possibilidade de que uma pessoa realize uma graduação e consiga condições melhores de vida e emprego. Externamente, uma associação acadêmica, mesmo que sem fins lucrativos, precisa de alunos para sua própria manutenção, e com isso, muitas instituições vão tentar se aprimorar e melhorar o seu serviço para possuírem uma grande quantidade de alunos.

Os projetos-lei não aprovados devem vislumbrar não apenas a Lei 11.101/05, mas analisar áreas afins ao direito empresarial, como direito econômico, tributário, processo civil, trabalhista, história do direito empresarial, direito comparado - analisando o sistema concursal em outros países.

Não há o que se falar em omissões legislativas relacionadas a possibilidade de aplicação da recuperação judicial a agentes econômicos não empresários, nem que o Poder Judiciário não deveria deferir os pedidos de recuperação judicial desses agentes. Deveria ser criada uma lei específica para esses agentes, a qual atenda as suas finalidades conforme suas peculiaridades, e que visem o seu soerguimento financeiro.

As tentativas de acrescentar esses agentes a Lei 11.101/05 tornam-se infrutíferas devido a roupagem jurídica adotada por eles serem distintas em relação as empresas e sociedades empresárias, possuindo um sistema tributário diferenciado. Mas, mesmo assim, deve-se dar a elas a oportunidade de soerguimento.

As pessoas físicas e jurídicas não empresárias se submetem a um instituto obsoleto, existente no antigo Código de Processo Civil, ora revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, Insolvência Civil. A insolvência civil foi criada em 1973, há quase meio século, devendo considerar que as realidades fáticas daquela época e dos dias atuais são completamente distintas.

Sendo assim, o Direito deve acompanhar a sociedade e as suas necessidades atuais. O Direito deve-se modificar para cumprir as suas finalidades e ideais de justiça e igualdade.

Ao visar o soerguimento de algumas entidades - pessoas jurídicas - em detrimento de outras, por motivos da atividade realizada, não apresenta a aplicação de justiça. Estudando as teorias do direito empresarial afirma-se que a Teoria adotada no Brasil é a Teoria da Empresa, a qual considera empresa como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não estabelecendo uma forma jurídica, não determinando repartição de lucros e dividendos.

Os doutrinadores e estudiosos que defendem a não aplicabilidade da normativa aos agentes econômicos, justificam pelo fato de não serem sociedades empresárias ou empresários registrados na junta comercial. Essa ideia se assemelha mais com a teoria subjetiva e os registros obrigatórios nas corporações de ofício do que a própria teoria adotada pelo Código Civil - Teoria da Empresa. O que importa é a atividade desempenhada, não o fato de estar registrada na Junta Comercial, trata-se de uma questão fática da própria atividade.

Assim a discussão sobre a legitimidade na recuperação judicial permeia em torno da história do Direito Comercial no mundo e suas influências no direito brasileiro, bem como a história da sociedade brasileira. Atualmente a sociedade mudou e diversas leis se alteraram para se adequar a nova realidade, porém a Lei 11.101/05, mesmo tendo sido alterada pela Lei 14.112/2020 não modificou o entendimento quanto a legitimidade.

A não alteração quanto a legitimidade indica que não se trata de apenas da reescrita de alguns artigos da Lei 11.101/05, mas, sim, refere-se a uma discussão bem mais aprofundada e enraizada em outras áreas afins ao direito empresarial, as quais, necessariamente, precisam ser estudadas.

Enquanto não existe outros sistemas concursais mais adequados, que visam o soerguimento desses agentes econômicos, cabe ao operador do direito, mais precisamente, os advogados saber o que é melhor para seus clientes, devendo os alertar sobre os institutos concursais brasileiros e suas consequências jurídicas. O advogado deve analisar o caso concreto e optar pelo instituto, que para eles se mostra mais benéfico.

Mas outros grandes problemas a serem enfrentados são as decisões jurídicas conflitantes e a insegurança jurídica, ocasionada pelos tribunais e juízes monocráticos que podem pensar de forma divergente e sentenciar, para casos iguais, decisões distintas. O ente, o qual pleiteia o instituto, fica a mercê da sorte, torcendo para que

seu processo seja distribuído para ser julgado por um determinado juízo que entenda sobre a aplicabilidade da norma.

Os dados estatísticos colhidos no Distrito Federal tinham como escopo demonstrar a gravidade da crise econômica financeira ocasionada pela pandemia da Covid-19, e como ela afetou a capital do Brasil no primeiro ano de pandemia, 2020. Verificou-se o aumento da distribuição dos pedidos de Recuperação Judicial em 2019, 2020, sendo que em 2019, ano anterior a pandemia, a distribuição foi maior do que em 2020 e nos anos anteriores. A distribuição dos pedidos e as decretações de falência foram maiores em 2018, e reduziram, gradativamente, em 2019 e 2020. Já os casos de liquidação extrajudicial aumentaram, enquanto a insolvência civil diminuiu.

Mas, mesmo, os números não serem ou se apresentarem tão elevados, conforme apontados nas tabelas, cada uma daquelas pessoas físicas ou jurídicas, a fim de desenvolverem suas atividades, dependem de trabalhadores, serviço, matérias-primas, [...] enfim estão interligadas a outras pessoas físicas ou jurídicas, mediante contratos, e influem nestas, podendo ocasionar crises financeiras também nessas pessoas.

Para pleitear a recuperação judicial necessário possuir um registro na junta comercial, e comprovar que realiza aquela atividade há mais de 2 anos. Para uma pessoa jurídica, considerada não empresária, bastaria a apresentação do seu registro regular no cartório de pessoas jurídicas, e o exercício da atividade por mais de 2 anos.

Hodiernamente, a possibilidade para pleitear a Recuperação Judicial sofreu ampliação, permitindo, não só que empresários individuais e sociedades empresárias, mas também os clubes ou pessoas jurídicas, as quais exploram atividade de futebol, graças à institucionalização da Lei nº 14.193, Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF.

Devido a alterações legislativas impostas pela Lei 14.112/2020, as cooperativas de plano de saúde, por força do art. 6º §13, também são consideradas partes legítimas para a requisição da recuperação judicial.

A nova normativa também possibilitou que grupos econômicos, se reúnam no processo, pedindo a recuperação nas modalidades de consolidação processual, pessoas jurídicas do grupo reunidas tão somente no processo, ou substancial, reunião de passivos e ativos no mesmo plano sem separação patrimonial.

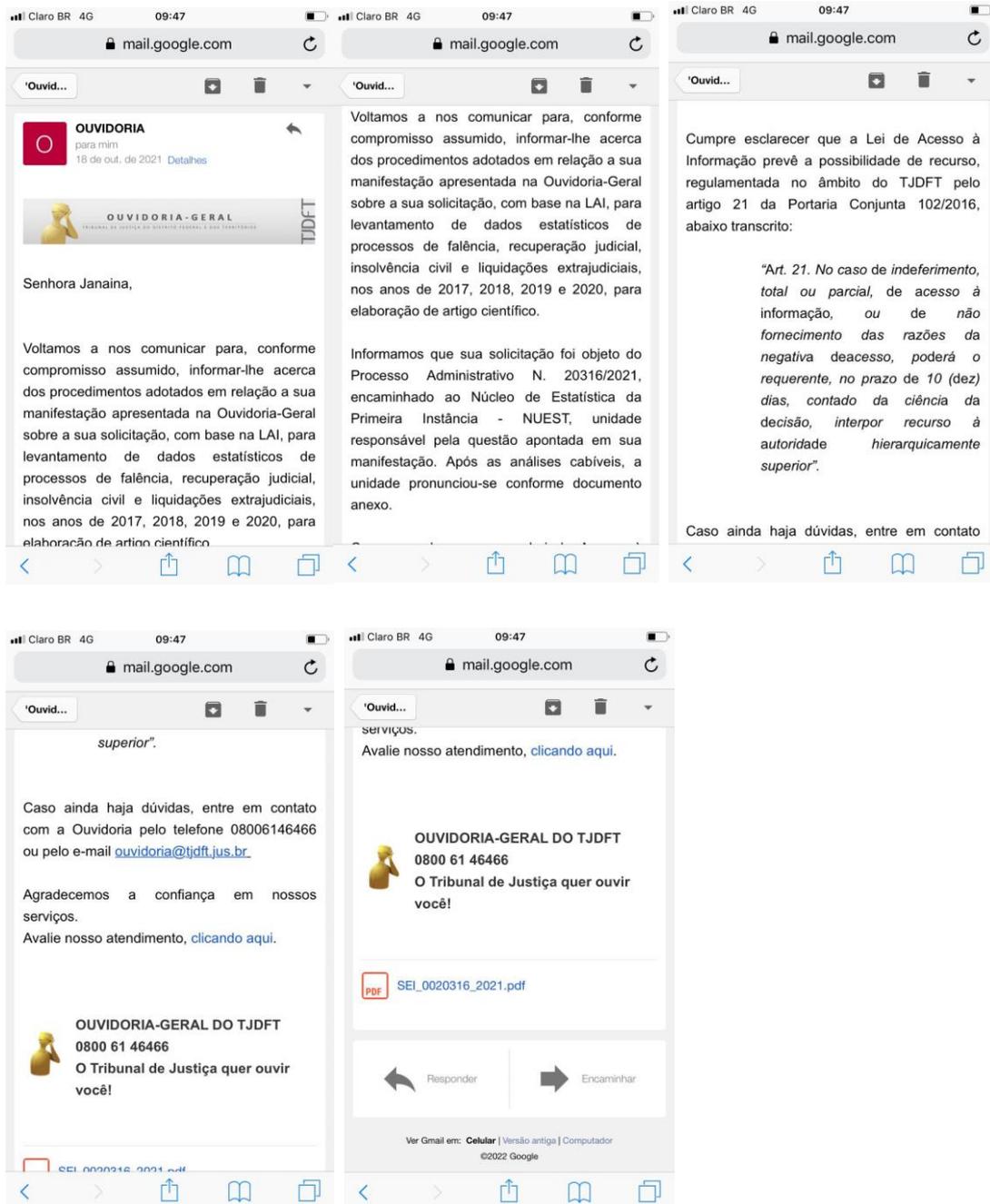
Contudo existem atividades, as quais não foram contempladas com a ampliação dessa legitimação, e, são essas atividades, que o presente trabalho tenta

defender a aplicação do instituto da Recuperação, ou a criação de um mecanismo semelhante que vise o soerguimento do agente econômico a fim de garantir a isonomia e segurança jurídica.

A resolução dessa problemática deve-se atentar não para a atividade, mas sim, para as pessoas que dependem dessa atividade para seu sustento. Deve-se possuir um olhar mais humanitário, deve-se analisar, de forma igualitária, deve-se decidir e aplicar a medida mais justa.

E enquanto não existe um instituto melhor, e mais adequado para esses agentes econômicos, não há óbice para que se recorram a Recuperação Judicial, visando: o soerguimento do ente, manutenção de empregos e a continuidade da atividade.

## ANEXO A - PRINT DA RESPOSTA DA SOLICITAÇÃO VIA E-MAIL



# ANEXO B - PRINT DA DOCUMENTAÇÃO EM PDF ENVIADA PELO TJDF

Claro BR 4G 09:48  
mail-attachment.googleusercontent.com

1 de 4


**TJDF**  
 Poder Judiciário da União  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
 Corregedoria do TJDF  
 Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da 1ª Instância – COSIST  
 NÚCLEO DE ESTATÍSTICA DA 1ª INSTÂNCIA – NUEST

Assinado de forma digital por PATRÍCIA OLIVEIRA DE SOUZA:320714  
 Data: 2021.10.14 19:23:23 -03'00'

**PATRÍCIA OLIVEIRA DE SOUZA:320714**  
**DE**  
**20714**

PA SEI 20216/21 – Levantamento de dados referentes a recuperação judicial, falência, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

As tabelas estão organizadas de acordo com o pedido.

1. Quantos pedidos de recuperação judicial, separados em iniciados e em trâmite, nesse período (separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020) separando os deferidos, e os indeferidos que sofreram conversão em falência;

Tabela 1.1 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação da classe processual Recuperação Judicial (129) por Ano de Distribuição do feito

Item	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	9	8	11	9
Tramitação <sup>1</sup>	2	3	7	-

<sup>1</sup>Em tramitação até setembro/21

Tabela 1.2 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação da classe processual Recuperação Judicial (129) que já tiveram sentença por Ano de Sentença

Item	Ano da Sentença				
	2017	2018	2019	2020	2021
Distribuídos com Sentença	-	10	12	9	7
Em tramitação <sup>1</sup> com sentença	-	-	2	4	6

<sup>1</sup>Em tramitação até setembro/21

1

Estatística: (09/2021) SEI1002019/2021 / pg. 1

Claro BR 4G 09:48  
mail-attachment.googleusercontent.com

2 de 4

Quantidade de processos distribuídos da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Distribuição

Sentença	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Concedida a recuperação judicial	1	-	1	-
Decretada a falência	-	-	1	-
Extinto o processo por ausência das condições da ação	-	-	1	-
Extinto o processo por desistência	-	1	2	2
Homologada a Transação	7	-	1	-
Indeferida a petição inicial	-	3	3	6
Julgado improcedentes o pedido e procedente em parte o pedido contraposto	-	1	-	-
Julgado procedente em parte do pedido	-	1	2	-
Julgado procedente o pedido	1	2	1	3
<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>8</b>	<b>12</b>	<b>9</b>

O total de processos distribuídos pode ser diferente do exposto na Tabela 1.1, visto que na Tabela 1.3 os feitos estão sendo contabilizados por sentença. Isto é, um processo pode ter mais de uma sentença.

Tabela 1.4 – Quantidade de Processos distribuídos da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Sentença

Sentença	Ano de Sentença			
	2018	2019	2020	2021
Concedida a recuperação judicial	-	-	-	2
Decretada a falência	-	-	-	1
Extinto o processo por ausência das condições da ação	-	-	1	-
Extinto o processo por desistência	1	2	2	-
Homologada a Transação	6	1	-	1
Indeferida a petição inicial	3	3	4	2
Julgado improcedentes o pedido e procedente em parte o pedido contraposto	-	1	-	-
Julgado procedente em parte do pedido	-	2	-	1
Julgado procedente o pedido	-	3	2	-
<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>9</b>	<b>7</b>

Tabela 1.5 – Quantidade de Processos em tramitação até setembro/21 da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Distribuição

Sentença	Ano de Distribuição		
	2017	2018	2019
Concedida a recuperação judicial	1	-	1
Extinta a execução ou o cumprimento da sentença	-	-	2
Homologada a Transação	-	-	1
Julgado procedente em parte do pedido	-	1	-
Julgado procedente o pedido	2	2	3
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>7</b>

2

Estatística: (09/2021) SEI1002019/2021 / pg. 2

Tabela 1.3 – Quantidade de processos distribuídos da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Distribuição

Sentença	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Concedida a recuperação judicial	1	-	1	-
Decretada a falência	-	-	1	-

Tabela 1.6 – Quantidade de processos em tramitação até setembro/21 da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Sentença

Sentença	Ano da Sentença		
	2019	2020	2021
Concedida a recuperação judicial	-	1	1
Extinta a execução ou o cumprimento da sentença	-	-	2
Homologada a Transação	-	-	1

## ANEXO C - PRINT DA DOCUMENTAÇÃO EM PDF ENVIADA PELO TJDF (CONTINUAÇÃO)

Claro BR 4G 09:48 mail-attachment.googleusercontent.com

3 de 4

Quantidade de processos em tramitação até setembro/21 da classe processual Recuperação Judicial (129) por Sentença e Ano de Sentença

Sentença	Ano da Sentença		
	2019	2020	2021
Concedida a recuperação judicial	-	1	1
Extinta a execução ou o cumprimento da sentença	-	-	2
Homologada a Transação	-	-	1
Julgado procedente em parte do pedido	-	-	1
Julgado procedente o pedido	2	3	1
<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>6</b>

**2. Quantos pedidos de falência e falências decretadas, separados em iniciados e em trâmite, nesse período (separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020);**

Tabela 2 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação da classe processual Falências de empresários, sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte (108) por Ano de Distribuição

Item	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	82	130	122	63
Tramitação <sup>2</sup>	13	18	33	16

<sup>2</sup>Em tramitação até setembro/21

**3. Quantos procedimentos de insolvência civil, separados em iniciados e em trâmite, nesse período (separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020);**

Tabela 3 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação da classe processual Insolvência Civil (165, 166, 167) por Ano de Distribuição

Item	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	70	74	59	58
Tramitação <sup>4</sup>	5	22	53	35

<sup>4</sup>Em tramitação até setembro/21

3

Estadística (205/2020) SEI 0020316/2021 / pg. 3

**4. Quantos liquidações extrajudiciais, separados em iniciados e em trâmite, nesse período (separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020).**

Tabela 4 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação com assunto Liquidação Extrajudiciais (10179) por Ano de Distribuição

Item	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	-	-	1	1

Claro BR 4G 09:48 mail-attachment.googleusercontent.com

4 de 4

Estadística (205/2020) SEI 0020316/2021 / pg. 3

**4. Quantos liquidações extrajudiciais, separados em iniciados e em trâmite, nesse período (separadamente, cada ano, 2017, 2018, 2019, 2020).**

Tabela 4 – Quantidade de processos distribuídos e em tramitação com assunto Liquidação Extrajudiciais (10179) por Ano de Distribuição

Item	Ano de Distribuição			
	2017	2018	2019	2020
Distribuídos	-	-	1	1
Tramitação	-	-	1	-

<sup>2</sup>Em tramitação até setembro/21

4

Estadística (205/2020) SEI 0020316/2021 / pg. 4

## REFERÊNCIAS

ABREU, Josué Silva, 1997. Da substituição processual, da representação e da assistência no processo do trabalho. **Rev. TRT - 3ªR.** Belo Horizonte- MG, v. 27 n. 57, p. 43-58, jul. /dez.1997. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_57/Josue\\_Abreu.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_57/Josue_Abreu.pdf). Acesso em: 12 mar.2022.

AGÊNCIA SENADO. **Lei do Clube-Empresa é sancionada.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/09/lei-do-clube-empresa-e-sancionada>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 9.191/2017.** Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9191-1-novembro-2017-785689-publicacaooriginal-154137-pe.html>. Acesso em:12 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997.** Revogado pelo Decreto 2.306, de 19.8.1997.Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas nos arts. 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2207impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2207impressao.htm). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm). Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.** Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869imprensa.htm). Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.** Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6024.htm). Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm) . Acesso em: 11 mar. 2022.

CHICO NETO. AGÊNCIA BRASÍLIA. **DF em 8º lugar entre as maiores economias do país em 2019.** 2021. Disponível em: [https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/11/12/df-em-8o-lugar-entre-as-maiores-economias-do-pais-em-2019/#:~:text=Ao%20longo%20de%202019%2C%20o,\)%2C%20em%202010%2C%20com%20a](https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/11/12/df-em-8o-lugar-entre-as-maiores-economias-do-pais-em-2019/#:~:text=Ao%20longo%20de%202019%2C%20o,)%2C%20em%202010%2C%20com%20a). Acesso em: 26 mar. 2022.

CONDE, Luis Gustavo. **Teoria Geral do Processo: condições da ação.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/teoria-geral-do-processo-condicoes-da-acao/>. Acesso em 12 mar. 2022.

CORREIA JÚNIOR, José Barros; CAVALCANTI FILHO, Vagner Paes. Recuperação Judicial de Cooperativas: Interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 252-265, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/article/download>. Acesso em: 7 abr. 2022.

CRUZ, Bruno de Oliveira; SCHLABITZ, Clarissa Jahns; QUEIROZ, Iuri Vladimir. Aspectos econômicos do Distrito Federal. **Companhia de Planejamento do Distrito Federal**. Brasília-DF, v. 0, n. 37, p. 1-26, abr. 2018. Disponível em: [https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD\\_37-Aspectos-Econ%C3%B4micos-do-Distrito-Federal.pdf](https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_37-Aspectos-Econ%C3%B4micos-do-Distrito-Federal.pdf) .Acesso em: 26 mar. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 20 ed. Salvador- BA: JUSPODIVM, 2018.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Teoria da asserção**: condições da ação. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/condicoes-da-acao/teoria-da-assercao-2013-condicoes-da-acao>. Acesso em: 11 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Insolvência civil X Falência**. 2018. Disponível em: [DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Solicitação via e-mail. \*\*Dados estatísticos sobre\*\*: Recuperação Judicial, Falência, Insolvência Civil e Liquidação Extrajudicial. 2021. Resposta via e-mail. Resp. 2021-121370.](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/insolvencia-civil-x-falencia#:~:text=Insolv%C3%Aancia%20civil%20%E2%80%93%20declara%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20de,pr%C3%B3prio%20devedor%20ou%20por%20credore s. Acesso em: 12 mar. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 21 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

FOLHA MAX, 2022. **Justiça homologa plano de recuperação de grupo que devia R\$ 200 mi**. Disponível em: <https://www.folhamax.com/economia/justica-homologa-plano-de-recuperacao-de-grupo-que-devia-r-200-mi/339469>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito processual civil**: esquematizado. 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590043/>. Acesso em: 7 abr. 2022.

LOQUES, Luiz César Martins; FERRER, Leandro Abdalla; HEGENBERG, Flavio Edmundo Novaes. A Recuperação Judicial das Cooperativas de relevante porte econômico: Um Instrumento para a efetivação dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. São Paulo, v.6, n. 1, p. 44-64, jan./jun.2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/6494/pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

LEITE, Kalinca Gonçalves, 2015. **Conceito e teorias justificadoras do direito de ação: a teoria da asserção como teoria adotada pelo Novo Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_teorias\\_da\\_acao.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_teorias_da_acao.pdf). Acesso em 12 mar. 2022.

MARCHI, Cíntia. Cotrimaio é pressionada a pagar grãos. **Correio do Povo**, RS, dez. 2020. Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/rural/cotrimaio-%C3%A9-pressionada-a-pagar-gr%C3%A3os-1.545243>. Acesso em: 12 mar. 2022.

MARQUES, Wasley Peixoto. Apontamentos gerais sobre o instituto da Insolvência Civil. **REVISTA JUS NAVIGANDI**, maio 2022. Disponível em:

<https://jus.com.br/pareceres/82493/apontamentos-gerais-sobre-o-instituto-da-insolvencia-civil>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO BRASIL. **Números do cooperativismo**. Brasília -DF, 2020. Disponível em:

<https://somoscooperativismo.coop.br/numeros>. Acesso em: 12 mar. 2022.

OLIVEIRA, Fernanda Alvim Ribeiro de. Da função jurisdicional. *In*: JR., Humberto T. **Primeiras Lições sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN: Editora Forense, 2015. P. 27-58. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6596-9/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. A incongruência da Teoria Eclética da Ação proposta por Liebman. **Consultor Jurídico**, abr. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/joao-roberto-oliveira-incongruencia-teoria-ecletica-acao>. Acesso em 12 mar 2022

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO BRASIL. **Números do cooperativismo**. Brasília -DF, 2020. Disponível em:

<https://somoscooperativismo.coop.br/numeros>. Acesso em: 12 mar. 2022.

**OS 5 BENEFÍCIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. GRR Advocacia: Alexandre Ramalho. Youtube, 2019, plataforma digital. 1 vídeo (4 minutos e 49 segundos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oMQboJqNDao>.

Acesso em: 23 de fev. 2022.

PACHECO, José da S. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**, 4 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

REIS, Tiago. **Agentes econômicos: quais são e como eles atuam na economia?**. fev. 2022. Disponível em: <https://www.sunos.com.br/artigos/agentes-economicos/>.

Acesso em: 7 abr. 2022.

RIBEIRO, José Claudio Junqueira; FLORIANO NETO, Alex. Impactos da COVID-19 no Mercado: Recuperação Judicial e novos desafios. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**. São Paulo, v. 6, n. 2, p. 40-57, jul./dez. 2020. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/7115/pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro). **Decisão 0093754-90.2020.8.19.0001**. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Associação Sociedade Brasileira de Instrução - ASBI e Instituto Cândido Mendes - ICAM; a primeira, "a mais antiga instituição privada de ensino superior do país -, fundada em 1902" (fls. 49), é a mantenedora da atual instituição de ensino UCAM - Universidade Cândido Mendes; a segunda, foi constituída para "auxiliar organizações públicas, empresariais e do terceiro setor desenvolvendo projetos nas áreas de economia e finanças, gestão e administração e políticas públicas". Autores: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, e INSTITUTO CANDIDO MENDES. Relatora: Juíza Titular: Maria da Penha Nobre Mauro. Rio de Janeiro: 17 maio 2020. Disponível em: <https://www.candidomendes.edu.br/wp-content/uploads/2020/07/decisao-candido-mendes.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

SÁ, Renato Montans D. **Manual de direito processual civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592757/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (TJ/SC) **Despacho/ Decisão APELAÇÃO Nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC**. FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo magistrado Luiz Henrique Bonatelli nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente n. 5024222- 97.2021.8.24.0023. Figueirense Futebol CLUBE (Requerente). Relator: Desembargador Torres Marques. 18 de março de 2021. DESPACHO/DECISÃO. Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-futebol.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

**SOLUÇÃO EM FOCO - Seminário Sul**: Legitimação: Clubes de Futebol, Associações e Cooperativas. TMA Brasil. Youtube, 2021, plataforma digital. 1 vídeo (2 horas e 45 minutos). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CxPN0ZMs8hk>. Acesso em: 19 maio 2021.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598452/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

VUONO, Natasha de. **Insolvência civil vs. personal bankruptcy nos Estados Unidos**. Dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316778/insolvencia-civil-vs--personal-bankruptcy-nos-estados-unidos>. Acesso em: 12 mar. 2022.